



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**“MÃES VINGATIVAS OU PAIS AGRESSORES”: A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO MECANISMO CAMUFLADOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
BRASIL**

Larissa Moura Alves

Rio de Janeiro
2025

LARISSA MOURA ALVES

“MÃES VINGATIVAS OU PAIS AGRESSORES”: A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO MECANISMO CAMUFLADOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
BRASIL

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^a. Dr^a. Livia de Meira Lima Paiva

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

LARISSA MOURA ALVES

“MÃES VINGATIVAS OU PAIS AGRESSORES”: A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO MECANISMO CAMUFLADOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
BRASIL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidada: Prof.^a Isadora Vianna Sento Sé – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Livia de Meira Lima Paiva - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ.

Ausência de assinatura devido à realização da banca de forma online.

A todas as mulheres, que são mães e que são
filhas.

“Eu me recuso a permitir que quaisquer
diferenças provocadas pelo homem me
separem de quaisquer outros seres humanos.”
Maya Angelo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por não me permitir enlouquecer mais do que eu já havia enlouquecido nesses três anos, mas especialmente nesses últimos seis meses.

A minha mãe, por me levar ao ponto de ônibus durante dois anos e meio, todos os dias, às 5h10 da manhã. Por preparar o meu café e a minha bolsa de marmita com todo o amor e carinho.

Ao meu pai, por me buscar no ponto de ônibus todas as vezes que precisei nesses dois anos e meio.

Ao meu irmão, por literalmente me afagar durante as crises de ansiedade.

A minha avó, por todas as orações e pedidos de proteção. Passar diariamente pela Av. Brasil não foi fácil.

Ao meu namorado e companheiro, Patrick, por ser a minha âncora nesses últimos seis meses e acreditar mais em mim do que eu mesma. Sem as suas mãos segurando as minhas, seria muito mais difícil de prosseguir.

Aos meus amigos, de dentro e de fora da EMERJ. Gabriella, Maria Luiza, Matheus, Rodrigo, Paulo, Vitória, Marcos Massena, Raquel, Júlia Rodrigues e Rafael. Ana Carolina (Carolex), Eline, Júlia, Jéssica, Heloisa, Gabriel, Lucas, Guilherme, Ítalo, Anna e Nicholas. Por rirem, chorarem e se revoltarem junto comigo.

A minha amiga Karol, que me encorajou a fazer a prova da EMERJ e acreditou que eu conseguiria realizar o meu sonho de estudar lá.

Aos funcionários do Tribunal e da EMERJ, Marisa, Rose, Jorge, Rafael e Sueli. Por me emprestarem livros, cuidarem dos meus pertences, preocuparem-se comigo e me ouvirem reclamar do trânsito, das provas, de sono, de tudo.

E a todas as mulheres, que durante os meus atendimentos realizados na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, inspiraram-me a falar de um tema tão delicado como este.

Vocês foram imprescindíveis.

SÍNTESE

O presente trabalho aborda a origem e o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP), cunhada por Richard Gardner, e da Alienação Parental (AP), criada por Douglas Darnall. Ambas as expressões descrevem situações em que um dos pais supostamente manipula a criança para afastá-la do outro, geralmente após o fim de um relacionamento, muitas vezes por vingança. A SAP é vista como uma patologia que afeta as crianças, enquanto a AP se refere ao comportamento dos pais. Apesar de a SAP não ser reconhecida oficialmente na comunidade científica, não tendo sido considerada uma síndrome no DSM-5, ainda assim, sua ideia ganhou força na legislação brasileira com a Lei nº 12.318/2010, que trata dos atos de alienação parental. Em que pese a legislação brasileira, bem como as teorias não apontarem um alienador, a cultura da sociedade coloca as mulheres como o alvo mais frequentemente apontado como responsável por alienar os filhos, devido ao seu papel na criação e educação. No entanto, essa acusação muitas vezes mascara situações de violência doméstica, em que alguns homens usam os filhos como instrumentos de controle e abuso. O trabalho analisa as raízes dessas teorias, o conceito de guarda no Código Civil de 2002, o percurso legislativo da lei brasileira que versa sobre os atos de alienação parental, bem como os debates atuais sobre sua aplicação. Além disso, esmiuça projetos de lei que buscam revogar ou modificar a lei de alienação parental e discute a possibilidade de que essa legislação seja usada como uma forma de violência de gênero, especialmente contra mulheres, em disputas judiciais de guarda. Por fim, apresenta dados de processos judiciais que indicam o uso retórico da alegação de alienação parental, muitas vezes sem impacto real nas decisões judiciais, levantando a hipótese de instrumentalização da lei para fins de violência psicológica no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; Síndrome de Alienação Parental; violência psicológica contra a mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. RAÍZES DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
1.1. A GUARDA E SUAS NUANCES NO BRASIL	11
1.2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL VS ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS.....	13
1.4. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.318/2010.....	25
2. A BUSCA PELA PENALIZAÇÃO DO ALIENADOR	30
2.1. ANÁLISE GERAL DOS PROJETOS DE LEIS DA CÂMARA E DO SENADO.....	30
3. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR	46
3.1. A LEI MARIA DA PENHA E A SUA APLICABILIDADE NOS LARES BRASILEIROS	46
3.2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER DECORRENTE DO MANEJO ABUSIVO DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	51
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental, termo cunhado por Richard Gardner, e a Alienação Parental, termo cunhado por Douglas Darnall, são duas faces da mesma moeda. De forma simplificada, ambas traduzem a ideia de que um dos genitores, após o término da relação matrimonial, visando se vingar do outro, manipula a prole para que ela se afaste por completo ou reduza o contato com o outro genitor. Porém, enquanto a SAP se refere à patologização do comportamento apresentado pelas crianças e adolescentes, a AP se refere ao comportamento dos genitores.

Não se pode precisar em que momento a noção de alienação parental surgiu, mas pode-se afirmar que a ideia se popularizou com o psiquiatra Richard Gardner, que após observar o crescimento vertiginoso de litígios que versavam sobre a guarda conjunta na década de 1980, concluiu que a alienação parental consiste em um distúrbio que acomete crianças e adolescentes, vítimas de lavagem cerebral por um dos genitores, durante o processo judicial de disputa de guarda.

À margem da comunidade científica, a Síndrome de Alienação Parental de Richard Gardner não foi reconhecida e inserida no DSM-5 como tal. Apesar disso, as ideias do psiquiatra foram difundidas o suficiente para influenciar Douglas Darnall, responsável por cunhar a Alienação Parental, termo cuja utilização possui maior consenso na literatura. Para Darnall, a Alienação Parental consiste em um conjunto de comportamentos empregados por um dos genitores com o intuito de gerar um sentimento de rejeição perante o outro genitor.

Em ambos os casos, as genitoras comumente são apontadas como alienadoras. Isso porque a mulher é culturalmente e socialmente responsável pela criação da criança em todos os aspectos, sendo, portanto, a pessoa que mais tem convívio com os filhos e, por sua vez, quem inicialmente exerce a guarda fática após o divórcio. A Alienação Parental surgiria, então, nesse momento em que a mulher, que supostamente não aceita o fim do relacionamento, vale-se da influência sobre a prole para afastá-la do ex-companheiro e genitor das crianças.

A partir das ideias de Gardner, Darnall e outros defensores da teoria, surge no Brasil a Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental e dá outras providências. Apesar de não ter sido recepcionada pela comunidade científica e não ter sido considerada como síndrome, o diagnóstico da Síndrome de Alienação parental foi inserido na atual versão da DSM-5 e ramificado em diversas classificações. Todas descrevem problemas de relacionamento entre pais que afetam os filhos e abuso psicológico.

Em que pese a lei não atribuir os atos de alienação parental às genitoras, na prática é possível verificar que as mulheres ocupam o polo passivo das ações de alienação parental com mais frequência do que os homens. Isso ocorre porque as mulheres são responsáveis não apenas pela maternagem, como também, em sua maioria, por tudo aquilo que a envolve, como a criação e a educação da prole. Com isso, julga-se que há maior facilidade para que as genitoras induzam os próprios filhos a apresentarem um comportamento odioso perante os pais quando do fim inesperado de seus relacionamentos.

Ocorre que a acusação de prática dos atos de alienação parental esconde, em muitos casos, um cenário de violência doméstica e familiar que nem mesmo a própria vítima, por vezes, é capaz de ver. Isso porque na tentativa de manter sua ex-companheira sob controle e continuar exercendo comportamentos violentos, muitos homens com perfil abusivo utilizam os próprios filhos como instrumento de dominação e intimidação.

Partindo dessa hipótese, por meio de uma revisão bibliográfica, o presente trabalho analisa e remonta em seu capítulo primeiro as raízes da Síndrome de Alienação Parental, de Richard Gardner, bem como a Alienação Parental, de Douglas Darnall. Além disso, conceitua o instituto da guarda a partir do Código Civil de 2002 e apresenta as espécies de guarda, tendo por base a doutrina civilista brasileira. Por fim, examina-se o percurso legislativo da Lei nº 12.318/2010, com atenção aos princípios que motivaram sua elaboração, aos vetos presidenciais ocorridos antes de sua promulgação, bem como à modificação mais recente introduzida pela Lei nº 14.340/2022. Além disso, analisam-se as generalizações contidas no texto legal que suscitam debates em sua interpretação e aplicação.

No segundo capítulo, apresenta-se o resultado de pesquisa empírica de fonte documental, fruto da análise de projetos de lei que tratam da revogação da Lei nº 12.318/2010 e da previsão de sanções aplicáveis ao alienador. A pesquisa foi realizada nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, utilizando como palavras-chave os termos “violência psicológica” e “alienação parental”. Os projetos foram organizados conforme a numeração da proposição, ano de apresentação, estágio de tramitação, filiação partidária dos autores e conteúdo das ementas. No âmbito da Câmara dos Deputados, foram identificados 20 projetos relacionados ao tema entre os anos de 2008 e 2024, enquanto no Senado Federal foram encontrados 9 projetos no mesmo período.

No terceiro capítulo, realiza-se uma reflexão sobre o tema da Alienação Parental baseado em fontes secundárias. Em um primeiro momento, a pesquisa centra-se sobre a hipótese da instrumentalização da Lei da Alienação Parental como um contínuo de violência de gênero. Tal perspectiva é fundamentada no relatório de pesquisa elaborado em 2023 pela

Coordenação de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o qual examinou o uso da alegação de alienação parental em disputas judiciais envolvendo a guarda de crianças e adolescentes. Em outro momento, analisa-se os dados obtidos em documentos secundários de pesquisas realizadas por Stolz e Lemos, em processos de guarda que tramitaram no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos anos de 2019 e 2020, em que foi decretada a inversão da guarda. O relatório aponta que a alienação parental é empregada de forma retórica, de modo que não gera nenhum impacto efetivo nas decisões judiciais. Em contraponto, as pesquisadoras Stolz e Lemos, ao analisarem 118 acórdãos de segundo grau proferidos no Rio Grande do Sul entre 2019 e 2020, identificaram que cerca de 24,6% dessas decisões determinaram a inversão da guarda com base na alegação de alienação parental.

A partir de tais apontamentos, pretende-se com este trabalho elucidar a hipótese de instrumentalização da lei da alienação parental como forma de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar, através de análise do panorama processual atual.

1. RAÍZES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo conceitua o instituto da guarda a partir do Código Civil de 2002 e apresenta as espécies de guarda, tendo por base a doutrina civilista. Além disso, percorre o caminho trilhado por Richard Gardner, precursor da “Síndrome de Alienação Parental”, delineando as bases para a construção da síndrome, conceituando e diferenciando-a do termo “Alienação Parental”, cunhado por Douglas Darnall. Por último, analisa o processo legislativo da Lei nº 12.318/2010¹, esmiuçando os fundamentos para a sua criação, analisando os vetos realizados antes de sua promulgação e a recente alteração introduzida pela Lei nº 14.340/2022², bem como as generalizações presentes no texto da lei.

1.1. A GUARDA E SUAS NUANCES NO BRASIL

A palavra “guarda” vem do latim, *guardare*, e, nos termos do dicionário *online* de português, significa “ação de guardar; ato de proteger, de cuidar; proteção, cuidado” (dicio). No Brasil, com relação à conceituação da guarda, no Código Civil de 2002³, o art. 1.583, conforme mencionado anteriormente, originalmente aduzia que em caso de dissolução da sociedade conjugal, prevaleceria o acordo pactuado entre os cônjuges sobre a guarda de filhos, no caso de separação ou divórcio consensual. Tal regra foi criada com o fito de complementar a proteção integral da criança e do adolescente já prevista na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁴, uma vez que, conforme prevê o art. 33, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Cumprе destacar que tal redação foi modificada no Código Civil de 2002, uma vez que o elemento culpa deixou de ser considerado na determinação do cônjuge que deteria a guarda

¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

² BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

do filho. Pela primeira vez, com o advento da Lei nº 11.698/2008⁵, o art. 1.583, *caput*, do Código Civil, passou a dispor que a guarda, além de unilateral, poderia ser compartilhada.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho⁶, a guarda unilateral, também denominada de exclusiva, trata de modalidade na qual um dos pais detém exclusivamente a guarda do filho, cabendo ao outro o exercício do direito de visitas. A criança, ou adolescente, passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião.

Com relação à guarda alternada, Gagliano e Pamplona Filho⁷ destacam que tal modalidade comumente é confundida com a compartilhada, entretanto, possui características próprias. Dada sua fixação, os genitores passam a revezar os períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro, neste período, o direito de visitas.

A guarda conjunta ou compartilhada consiste no exercício conjunto da tutela dos pais sobre os filhos. Tal modelo garante aos genitores as mesmas prerrogativas sobre a prole, mas não somente isso. Conforme destaca Velly, essa modalidade de guarda supre “a falta de um dos pais que a guarda exclusiva deixa e que resume consideravelmente seu poder familiar, igualando pai e mãe em direitos e obrigações.”⁸

Morgenbesser e Nehls afirmam que “a guarda compartilhada seria um arranjo onde se reuniriam as necessidades emocionais e físicas de pais e filhos, permitindo uma flexibilidade suficiente para a família planejar construtivamente o arranjo de guarda de acordo com as suas necessidades específicas.”⁹

Assim como qualquer modelo de convívio familiar, a guarda compartilhada possui vantagens e desvantagens. Se por um lado há a possibilidade de estreitar laços, aproximando pais e filhos, por outro, a ausência de um relacionamento saudável entre os genitores pode ser palco de diversas formas de violência, tanto envolvendo a criança, quanto entre os próprios ex-companheiros.

Na década de 1980, devido à crescente popularidade do conceito de guarda conjunta, Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, após observar um crescimento desordenado de litígios sobre guarda de crianças nos tribunais, notou que, especialmente, as crianças envolvidas

⁵ BRASIL. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

⁷ *Ibid.*

⁸ VELLY, Ana Maria Frota. Guarda Compartilhada: Uma Nova Realidade Para Pais e Filhos. **IBDFAM**. Maio, 2011, p. 9. [pdf]

⁹ MORGENBESSER, Mel; NEHLS, Nadine *apud* QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. **Repositório digital da UPFE**: 2004, p. 39. [pdf]

apresentavam um conjunto de sintomas, graves ou moderados, tendo como principal característica a alienação obsessiva dos pais. Originalmente, Gardner¹⁰ considerou tais manifestações como uma simples “lavagem cerebral”. No entanto, percebeu que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores operavam. A isto chamou de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

1.2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL VS ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS

A ideia da alienação parental é mais antiga do que aparenta. Não se pode precisar quando a noção de alienação parental em si passou a ocupar os debates acadêmicos, porém, não foi com as proposições do psiquiatra Richard Gardner. Isso porque, em 1949, o psicanalista Wilhelm Reich já havia tratado sobre os pais que buscam “vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança”¹¹.

Em 1980, Wallerstein e Kelly, por sua vez, descreveram crianças em seu projeto de pesquisa que:

Estavam particularmente vulneráveis ao serem arrastadas pela raiva de um dos pais contra o outro. Eles eram aliados de batalha fiéis e valiosos nos esforços para ferir o outro genitor. Não raro, eles atacavam os pais que eles amavam e estavam muito próximos antes da separação conjugal.¹²

É evidente, portanto, que é no mínimo um equívoco considerar que o psiquiatra norte-americano Richard Gardner foi pioneiro no tema por cunhar a expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP), na década de 1980.

Após observar o crescimento exacerbado de litígios que versavam sobre a guarda conjunta, Richard Gardner chamou de alienação parental “um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. A síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável.”¹³ Gardner destaca que:

¹⁰ GARDNER, Richard Alan. Basic facts about the parental alienation syndrome. **Rgardner**. 2001, p. 1-13. Disponível em http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 21 jun. 2024. (tradução livre)

¹¹ WILHELM, Reich. Character Analysis. New York, Farrar, **Straus and Giroux**, 1949, p. 265. Acesso em: 17 out. 2024. [pdf] (tradução livre)

¹² WALLERSTEIN JS; KELLY, JB. **Surviving the Breakup**. New York, Basic Books, 1980, p. 77. Acesso em: 17 out. 2024. [pdf] (tradução livre)

¹³ GARDNER, Richard Alan. Basic facts about the parental alienation syndrome. **Rgardner**. 2001, p. 1-13. Disponível em http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 21 jun. 2024. (tradução livre)

Uso o termo para me referir a um distúrbio em que uma criança fica obcecada com a depreciação e a crítica da difamação dos pais (mais frequentemente o pai), que é injustificada ou exagerada. Ao mesmo tempo, o outro progenitor não pode fazer nada de errado e o progenitor não preferido não pode fazer o que é certo. A noção de que tais crianças sofreram apenas uma lavagem cerebral pelo progenitor preferido é estreita. O termo lavagem cerebral implica que um dos pais está programando sistemática e conscientemente a criança para denegrir o outro pai. O conceito de síndrome de alienação parental inclui muito mais do que lavagem cerebral. Inclui não apenas fatores conscientes, mas subconscientes e inconscientes dentro do progenitor preferido que contribuem para que o progenitor influencie a alienação da criança. Além disso (e isto é extremamente importante), inclui fatores que surgem dentro da criança - independentemente das contribuições dos pais - que promovem o desenvolvimento da síndrome.¹⁴ (tradução livre)

Apesar de a Síndrome de Alienação Parental (SAP) ter sido percebida apenas após o surgimento da guarda compartilhada, ela na verdade, origina-se ainda na transição da guarda unilateral para a compartilhada, pois é nesse momento que os conflitos entre os genitores costumam se intensificar, gerando um desequilíbrio no convívio entre os genitores.

É comum que na modalidade de guarda unilateral o guardião seja a mãe, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, prevaleceu, durante um longo período da história das sociedades, a presunção maternal. Logo, para Gardner, a síndrome é introduzida pelo genitor, nomeado de alienador, que na maioria dos casos é a mãe, já que, frequentemente, é ela quem detém a guarda dos filhos.

Para Gardner, a síndrome se desenvolve porque “movidas por vingança e outros sentimentos desencadeados com a separação do casal, as mães guardiãs induziriam os filhos a rejeitarem ou mesmo odiarem o outro genitor”.¹⁵

No mesmo sentido, Gardner entende que:

Normalmente, a criança é obcecada pelo “ódio” dos pais. (A palavra ódio foi colocada entre aspas porque ainda existem muitos sentimentos ternos e amorosos em relação ao pai supostamente desprezado, que não são permitidos de serem expressos.) Essas crianças falam do pai odiado com todas as difamações e palavrões em seu vocabulário - sem constrangimento ou culpa. A difamação dos pais muitas vezes tem a qualidade de uma ladainha. Após apenas uma solicitação mínima, o registro será ativado e um desempenho de comando será fornecido. Não apenas se detecta uma qualidade ensaiada no discurso, mas muitas vezes se ouve uma fraseologia idêntica à usada pelo pai “amado”. (Mais uma vez, a palavra amado é colocada entre aspas porque a hostilidade e o medo em relação a esse progenitor podem igualmente não ser expressos.) Mesmo anos depois de terem ocorrido, a criança pode justificar a alienação com memórias de pequenas altercações vividas na relação com o odiado. pai. Geralmente são triviais e estão relacionadas a experiências que a maioria das

¹⁴ GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic Approaches To The Three Types of Parental Alienation Syndrome Families. When Psychiatry and The Law Join Forces. **Court Review**, volume 28, number 1, spring 1991, p. 14-21. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024. (tradução livre)

¹⁵ GARDNER, Richard Alan, 1999 *apud* SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

crianças esquece rapidamente: “Ele sempre falava muito alto quando me mandava escovar os dentes”, “Ela costumava me dizer ‘não interrompa’” e “Ele costumava fazer muito barulho quando mastigava a mesa.” Quando se pede a estas crianças que apresentem razões mais convincentes para o ódio, elas não conseguem fornecê-las. Frequentemente, o pai amado concordará com a criança que essas razões professadas justificam a animosidade contínua.¹⁶

A partir de uma análise superficial da sociedade, é possível perceber que, de fato, mesmo após o divórcio, inúmeros ex-casais continuam protagonizando brigas e discussões acaloradas pelos mais diversos motivos. Desde a raiva por possíveis traições e decepções ocorridas durante o matrimônio até mesmo à discordância quanto ao pagamento da pensão alimentícia, outro tema bastante discutido na seara do direito de família. A consequência direta de tantos conflitos se revela no comportamento dos filhos.

A síndrome da alienação parental (SAP) traria ainda uma série de consequências para a vida futura de crianças e jovens que, supostamente, teriam sido afetados pela síndrome, como, por exemplo, distúrbios de personalidade, dificuldades nas relações sociais, a reprodução dos comportamentos do genitor alienador, dentre outras previsões.¹⁷

Segundo Gardner, o diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental (SAP) seria realizado por meio de diferentes sintomas exibidos pela criança, conforme lista o psiquiatra norte-americano.¹⁸ Destaca, ainda, que a síndrome é composta por um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos na criança, principalmente nos tipos moderado e grave, a saber:

1. Uma campanha de difamação; 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; 3. Falta de ambivalência; 4. O fenômeno do “pensador independente”; 5. Apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental; 6. Ausência de culpa por crueldade e/ou exploração do genitor alienado; 7. A presença de cenários emprestados; 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienado.¹⁹ (tradução livre)

É importante destacar que, em que pese Gardner se referir a esse fenômeno social como uma síndrome, a SAP não integra o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-V, pela Associação Americana de Psiquiatria. A ausência de tal registro se dá pelo fato de que os critérios utilizados por Gardner para diagnosticar a suposta síndrome não guardam

¹⁶ GARDNER, Richard Alan, 1999 *apud* SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

¹⁷ CARTWRIGHT, 1993; GARDNER, 2000; MAJOR, 2000 *apud* SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família**. São Paulo: Cortez, 2013. [pdf]

¹⁸ GARDNER, 1998a, 1999^a, *apud* SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família**. São Paulo: Cortez, 2013. [pdf]

¹⁹ GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic Approaches To The Three Types of Parental Alienation Syndrome Families. When Psychiatry and The Law Join Forces. **Court Review**, volume 28, number 1, spring 1991, p. 14-21. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024.

coerência, o que dificulta o procedimento de identificação dos comportamentos apresentados pela criança ou adolescente.

Os critérios para diagnosticar a SAP propostos por Gardner e seus seguidores não são claros, o que dificulta avaliar se os sintomas apresentados pelos filhos são decorrentes apenas do processo de alienação, de consequências comuns relacionadas ao contexto do divórcio dos pais, ou mesmo do resultado de situações de maus-tratos.²⁰

De acordo com Walker e Shapiro, “o que é denominado por Gardner e seus seguidores como um transtorno mental, pode ser uma variante normal da estrutura familiar, com base em muitas variáveis que influenciam um sistema familiar particular.”²¹

Alguns autores como Pepiton, Alvis, Walker e Shapiro²² alertam para o fato de que o conceito da Síndrome de Alienação Parental proposto por Gardner e seus sucessores é inconsistente. Isso porque não se baseiam em pesquisas científicas ou evidências empíricas, métodos necessários para sustentar o diagnóstico de qualquer síndrome. Tal ausência denuncia a razão pela qual Gardner não logrou êxito em convencer a comunidade científica sobre a existência da SAP. Em que pese o esforço de Gardner e seus seguidores em incluírem a SAP no rol de doenças mentais do DSM-5, este não foi bem-sucedido. A ausência de registro da SAP no DSM-5 significava o seu não reconhecimento pela comunidade científica a nível mundial. Não à toa, diversos países não dispõem de legislação específica que trate do assunto, sendo o Brasil o único a tratar do tema, mas não enquanto síndrome, pois o termo foi rechaçado ante a falta de evidências científicas.

Segundo Valentina Gindri:

a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ressalta que o Brasil é, atualmente, o único país que possui uma legislação específica sobre alienação parental. Outros países tratam do fenômeno dentro de outras leis de proteção das crianças, ou incluem atos do gênero dentro de seus códigos penais e civis.²³

²⁰ FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá *et al.* Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 37 (1), 35-47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em: 22 jun. 2024.

²¹ WALKER, L; SHAPIRO, D. L. Parental Alienation disorder: Why Label Children With a Mental Diagnosis? **Journal of Child Custody**, 7 (4), 206-286, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15379418.2010.521041>. Acesso em: 24 jun. 2024. (tradução livre)

²² PEPITON, M. B; ALVIS, L. J; ALLEN, K, *et al.* Is Parental Alienation Disorder a Valid Concept? Not According To Scientific Evidence. A Review of Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11 By William Bernet. **Journal of Child Sexual Abuse**, 21 (a), 244-253, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10538712.2011.628272>. Acesso em: 24 jun. 2024. (tradução livre)

²³ GINDRI, Valentina. **A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental: Denúncias de que a lei repercute violência de gênero e abre margem para defesa de abusadores lançam dúvidas sobre seu papel na proteção de crianças e jovens.** DW. Leis e Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-controv%C3%A9rsia-em-torno-da-lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental/a-66673771#:~:text=A%20Procuradoria%20Federal%20dos%20Direitos,seus%20c%C3%B3digos%20penais%20e%20civis>. Acesso em: 17 set. 2024.

Não obstante o fenômeno da alienação parental proposta por Gardner não ter sido reconhecido e inserido no DSM-5 como síndrome, a atual versão da DSM-5 dispersou o diagnóstico da “Síndrome de Alienação Parental” nas seguintes classificações:

V61.20 (Z62.820): Problemas de relacionamento entre pais e filhos (atitudes e/ou sentimentos negativos dos pais contra as crianças); V61.29 (Z62.898): Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais (quando o casal ou a família apresenta altos níveis de conflito, brigas, ofensas, agressões, presenciados pela criança ou que esta ficou sabendo); Grupo 995.51: Abuso psicológico da criança (art. 3º da lei 12.318/10); 300.19 (F68.10): Transtorno factício (falsificação de sintomas em si e/ou em outrem); 297 e 298: Transtornos psicóticos (tipo ciumento).²⁴

A Alienação Parental (AP), por sua vez, formulada por Douglas Darnall em 1990, obteve maior receptividade na comunidade científica. Embora as nomenclaturas sejam semelhantes, enquanto a SAP se refere à patologização do comportamento apresentado pelas crianças e adolescentes, a AP se refere ao comportamento dos genitores.

A necessidade de delimitar o objeto da alienação parental fez com que psicólogas como Gama e Williams, em uma de suas revisões sistemáticas de literatura, compreendessem o termo como uma “forma de violência psicológica perpetrada contra a criança por um dos pais ou guardiões, na qual os comportamentos emitidos pela parte alienadora têm como função hostilizar com o intuito de afastar a parte alienada do convívio com a criança.”²⁵ A psicóloga Williams ousa, ainda, em classificar a alienação parental como uma violência psicológica por si só.

A alienação parental é definida por Darnall como “um conjunto de comportamentos empreendidos por um dos genitores com o objetivo de provocar sentimentos de rejeição na criança, para interferir sistematicamente na relação parental do(a) filho(a) com o outro genitor”.²⁶ Segundo Gomide e Matos, a prática de AP se vale de constantes difamações, críticas depreciativas, ameaças ou desmerecimento a fim de que a criança se afaste emocionalmente do

²⁴ HECK, Camila Wisniesket *al.* **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.*]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli, [*et al.*]. 5. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. [pdf]

²⁵ GAMA; WILLIAMS, 2019, *apud* OLIVEIRA, Ricardo P; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, e222482, 1-15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 26 jun. 2024.

²⁶ DARNALL, 1998, *apud* OLIVEIRA, Ricardo P; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, e222482, 1-15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 26 jun. 2024.

outro genitor, de modo que provoca sentimentos não amigáveis, hostis ou indiferentes.²⁷ No mesmo sentido, Darnall, Gomide e Matos entendem, ainda, que:

genitor que evita que a criança se relacione com o outro genitor e o difama sistematicamente para que a criança o rejeite é chamado de alienador parental ou genitor preferido, que normalmente é aquele que tem a guarda da criança. Já o genitor que é o alvo da difamação e geralmente não tem a guarda é chamado de alienado, rejeitado ou genitor alvo.²⁸

Nesse sentido, é possível depreender que a SAP e a AP se debruçam sobre objetos diferentes. Além disso, ambas não constam na DSM-5, porém, a alienação parental já consta no CID-11 publicada em 2022. A "alienação parental" ou "alienação dos pais" pode ser encontrada no CID-11 em uma subcategoria mais ampla, a saber *Caregiver-child relation ship problem* (QE52.0) (problemas relacionais da criança com o cuidador) (tradução livre).²⁹ Evidencia-se, portanto, que não houve a inclusão da alienação parental enquanto síndrome, mesmo porque a palavra "síndrome" está em desuso, pois como bem salienta a psicóloga Tamara Brockhausen: "O termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome."³⁰ O CID (Classificação Internacional de Doenças) é um manual de doenças e condições, não apenas psíquicas, mas também sociais. A inserção da expressão "alienação parental" no CID marca a sua existência no campo científico e representa o reconhecimento internacional pela OMS (Organização Mundial de Saúde), o que atribui maior seriedade ao tema e possibilita o desenvolvimento de políticas públicas.

O termo alienação parental foi registrado no CID-11 como *index term* (índice) (tradução livre) dentro da condição QE52.0, conforme já mencionado. Segundo a psicóloga Tamara Brockhausen, o termo de índice consiste em "um sinônimo rigoroso".

A alienação parental aparece na condição de sinônimo ou descritivo de problemas persistentes de relacionamento da criança com o cuidador que resultam em sintomas/danos. Ela é considerada pelo CID um outro nome para problemas

²⁷ GOMIDE, 2016; MATOS, 2016, *apud* OLIVEIRA, Ricardo P; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, e222482, 1-15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 26 jun. 2024.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF DISEASES 11TH REVISION. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics**. 2024. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en#547677013>. Acesso em: 17 set. 2024.

³⁰ IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**. Dados eletrônicos, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11#:~:text=Segundo%20informa%C3%A7%C3%B5es%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Pan,0>. Acesso em: 17 set. 2024.

relacionais da criança com o cuidador. Também é correto dizer que a realidade da alienação parental é reconhecida no manual. Desta forma, o psicólogo pode formalmente apontar uma condição que influencia o estado de saúde e que não se restringe às esferas legais. Além disso, o CID -11, como ferramenta de estudos populacionais, contribui inclusive para determinação da prevalência deste problema na nossa população, e, assim, esperamos ser capazes de entender ainda mais como essa condição afeta as crianças e seus cuidadores, promovendo um ambiente científico para elaboração de políticas e de saúde de maneira a aumentar a proteção e melhorar a saúde física e mental do ser humano em desenvolvimento.³¹

Em que pese a inserção do termo “alienação parental” no CID-11 ter sido bastante tardia, ocorrendo apenas em 2022, o tema já era pauta de diversas discussões legislativas há mais de dez anos. Não à toa o projeto de lei que originou a Lei nº 12.318/2010³² foi apresentado no ano de 2008. Isso se deve ao fato de que a sociedade, na pessoa de seus representantes políticos, buscava uma resposta estatal perante os casos que vez ou outra desembocavam no judiciário e não eram solucionados, enquanto crianças e adolescentes padeciam física e psicologicamente com os impactos negativos da alienação parental.

A criação de uma lei que tem por base uma teoria fundamentada exclusivamente na opinião de um pesquisador revela que, não obstante o termo “síndrome” tenha sido rejeitado pela comunidade científica, a ideia da Alienação Parental em si resiste e ainda tem espaço nos lares de diversas famílias ao redor do mundo, mas especialmente no Brasil. Para alguns especialistas, a lei brasileira estaria vinculada às propostas de Gardner e deveria ser revogada. Enquanto para outros, a conduta de manipulação após o divórcio ou ao prenúncio dele é capaz de causar impactos negativos irreversíveis no bem-estar e na formação emocional de crianças e adolescentes, devendo, portanto, ter um amparo legal a fim de que o alienador seja punido.

1.3. ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010³³ originou-se do Projeto de Lei nº 4053/2008³⁴, apresentado no

³¹ IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11.** Dados eletrônicos, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25Ancia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11#:~:text=Segundo%20inform%C3%A7%C3%B5es%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Pan,0\).](https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25Ancia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11#:~:text=Segundo%20inform%C3%A7%C3%B5es%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Pan,0).) Acesso em: 17 set. 2024.

³² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

³³ *Ibid.*

³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053, de 07 de outubro de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008. Acesso em: 27 jun. 2024.

dia 07 de outubro de 2008 pelo ex-deputado federal Regis de Oliveira, filiado ao Partido Social Cristão de São Paulo (PSC/SP). O projeto apresentou como justificativa a necessidade de proteger as crianças e adolescentes, inibindo a alienação parental perpetrada pelos genitores após o divórcio. Também conceituou a alienação parental.

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida. O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa. A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.³⁵

A ementa do projeto de lei trouxe ainda as razões pelas quais a alienação parental deveria ser inibida e reprimida pelo Estado, a saber:

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade. A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

Além disso, a ementa trouxe as referências utilizadas pelo deputado para o desenvolvimento do Projeto de Lei nº 4053/2008, quais sejam:

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.

A justificativa mencionou, ainda, que além de pretender a introdução da definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, a lei buscava estabelecer rol exemplificativo

³⁵ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 4053/2008**. Projetos de lei e outras proposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 22 jun. 2024.

das condutas as quais dificultariam o efetivo convívio entre criança e genitor, de modo que não apenas viabilize o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalize claramente à sociedade que ela merece reprimenda estatal. Não obstante, também destacou o deputado que a conduta de alienação parental pode ser perpetrada tanto pelo pai quanto pela mãe, razão pela qual o termo utilizado para se referir ao alienador seria “genitor”.

Com relação às motivações para a criação da Lei da Alienação Parental, estas se basearam nos impactos negativos causados nas crianças e adolescentes no âmbito emocional e psicológico. Havia uma preocupação com os comportamentos e distúrbios decorrentes da alienação em si, uma vez que se observava, ainda que superficialmente, massivo comprometimento da saúde mental das crianças e adolescentes.

Além disso, os mesmos estudos apontam para:

a possibilidade de a guarda única contribuir com o estreitamento de vínculos entre os filhos e o guardião, conduzindo ao afastamento daquele pai que não permaneceu com a guarda. Como comprovam levantamentos nacionais (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008), as mães obtêm a guarda dos filhos na maior parte dos casos de divórcio e de disputas de guarda. Diante de desavenças entre os ex-parceiros e da atribuição de guarda unilateral, os filhos podem ter a convivência com o genitor não guardião restrita a visitas esparsas, que acarretam, por vezes, o esgarçamento parcial ou total da relação desse pai com a criança.³⁶

Da análise das motivações para a nova lei, partindo do princípio de que a alienação parental consiste em um resultado de conduta hostil perpetrada por um dos genitores e da manipulação que este supostamente exerceria sobre a criança, pode-se depreender que a problemática que envolve as relações parentais no divórcio se reduz às disposições pessoais, principalmente no que se refere ao genitor guardião.

Cabe salientar ainda que, na visão de Gardner, segundo Sousa:

A alienação, em alguns casos, estaria integrada à estrutura psíquica do dito genitor alienador; assim, o desfecho do casamento, aliado a disputas judiciais, poderia dar sequência à irrupção de transtornos psiquiátricos no mesmo. Diante disso, pode-se pensar que, a partir da criação da nova lei brasileira sobre alienação parental, não só as crianças, mas também os genitores guardiães, ou seja, as mães, na maioria dos casos, passam a ser percebidas como possíveis portadoras de distúrbios psicológicos, como descrevem os autores nacionais citados anteriormente.³⁷

Vale dizer que Gardner, após analisar seus próprios casos, concluiu que “a síndrome ocorreria especialmente devido ao comportamento materno, tendo constatado que, em mais

³⁶ WALLERSTEIN; LEWIS; BLAKESLEE, 2000/2002 *apud* SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

³⁷ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

de 80% dos casos por ele examinados, as mães seriam as alienadoras.”³⁸ Após sofrer críticas de diversos movimentos de mulheres nos Estados Unidos, o psiquiatra voltou atrás em sua proposição e afirmou que o percentual seria de 50%. É evidente que não passou de uma estratégia, uma vez que tantas críticas poderiam dificultar mais ainda o caminho até a inclusão da Síndrome no DSM-5.

No Brasil, por sua vez, em que pese o deputado proponente do PL nº 4053/2008 ter mencionado a necessidade de utilizar o termo “genitor” para se referir ao alienador, ao argumento de que a conduta pode ser perpetrada tanto pelo pai quanto pela mãe, importa destacar que não se encontram critérios sobre o percentual de alienadoras, isto é, não se pode precisar a proporção de quantos pais e quantas mães alienam sua prole.

Outra questão importante está assentada sob o fato de que o PL pretendia com a criação da Lei nº 12.318/2010 transferir para o Estado o controle sobre as relações familiares. Nesse sentido:

Outro item que se pode ressaltar na exposição de motivos do Projeto de Lei é a importância dada à “definição legal da alienação parental”, ou “reconhecimento jurídico da conduta alienação parental”, ou ainda, “previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome de alienação parental”. Partindo do entendimento de que esses conceitos se referem a aspectos emocionais e psicológicos – como mencionado inicialmente na justificativa do texto legal –, entende-se que, com a criação da nova lei, diferentes comportamentos no âmbito das relações familiares após o divórcio passam a ser alocados sob a tipificação jurídica de alienação parental, sendo passíveis de reprimenda estatal, como se encontra na justificativa, ou seja, em última análise, a família em litígio se tornará objeto de controle e intervenção por parte do Estado, e aos pais caberá não só se defender da acusação de alienação parental como também comprovar sua sanidade, o que certamente contribuirá para fomentar disputas.³⁹

Em seu processo legislativo, a Lei nº 12.318/2010 passou pelo Plenário, ocasião em que foi apresentada pelo deputado, posteriormente pela mesa diretora, pela coordenação de comissões permanentes (CCP), pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). É possível perceber que o projeto de lei que deu origem à Lei nº 12.318/2010 passou por todo o processo legislativo supracitado, tendo sofrido dois vetos, pois considerou-se que havia contrariedade ao interesse público. Os vetos ocorreram nos textos dos dispositivos 9º e 10.

O art. 9º versava sobre a possibilidade de mediação como meio alternativo para a solução do imbróglio, tanto antes como no curso do processo judicial. Os parágrafos do art.

³⁸ GARDNER, Richard Alan. Basic facts about the parental alienation syndrome. **Rgardner**: 2001, p. 1-13. Disponível em: http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 22 jun. 2024.

³⁹ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

versavam sobre os requisitos do procedimento.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.
 § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.
 § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.
 § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.⁴⁰

As razões do veto do art. 9º são:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.⁴¹

Por sua vez, o art. 10 versava sobre uma espécie de punição àquele que apresentar relato falso ao agente policial ou à autoridade, cujo teor possa ocasionar em restrição de convivência entre a criança ou adolescente e o genitor.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

[...]

Art. 236.

[...]

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.⁴²

As razões do veto do art. 10 são:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.⁴³

A Lei nº 12.318/2010 conta com 11 artigos, sendo que dois foram vetados, o 9º e o

⁴⁰PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Veto**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.

⁴¹*Ibid.*

⁴²*Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

10º, conforme mencionado, e traz o conceito de alienação parental, no campo jurídico, no art. 2º; exemplifica formas de alienação parental no parágrafo único do art. 2º; menciona a necessidade de ser realizada perícia psicológica ou biopsicossocial no art. 5º, bem como elenca as medidas que o juízo pode tomar para coibir a prática no art. 6º, entre outras coisas.

Além das questões que se encontram na exposição de motivos, a nova lei, no §2º do art. 5º, dispõe sobre a atuação de profissionais que compõem as equipes que assessoram os juízos, exigindo aptidão profissional ou acadêmica comprovada “para diagnosticar atos de alienação parental”, o que sugere a existência de um especialista em SAP ou alienação parental. Na verdade, parece se esperar que, por meio de perícias, os profissionais de Psicologia associem atitudes e conflitos relacionais observados aos sintomas ou comportamentos que compõem a lista de situações que seriam identificadas como SAP ou alienação parental. Entende-se, dessa forma, porque alguns reiteram observar, com frequência, a existência da SAP em seus atendimentos. A nova lei estabelece no art. 6º que, identificada a alienação parental, diferentes medidas podem ser imputadas aos denominados genitores alienadores, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Dentre as medidas listadas, destacam-se a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, o pagamento de multas, a inversão da guarda, a determinação da guarda compartilhada e a suspensão da autoridade parental, dentre outras. Em relação às sanções que podem ser aplicadas ao chamado pai alienador, por vezes se tem a impressão de que a criança acaba sendo relegada a segundo plano, quando a preocupação parece voltada para a medida exemplar que será determinada para um dos genitores. Não se pode desconsiderar que, em casos nos quais haja forte ligação com um dos genitores, a decisão de inverter a guarda, ou de proibir esse genitor de ver a criança durante período de tempo estipulado em sentença judicial, ou mesmo de lhe retirar o poder familiar, pode trazer intensos sofrimentos para a criança.⁴⁴

Em que pese o art. 10 ter sido vetado e a Lei da Alienação Parental não prever punição para o genitor que pratica atos de alienação parental, o art. 6º elenca medidas que podem ser tomadas pelo juiz após restar verificada a prática de tais atos, a saber:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.⁴⁵

Em que pese não haver uma punição, as medidas as quais podem ser utilizadas pelo juiz para coibir a prática de atos de alienação parental, de certa forma, violentam psicologicamente a pessoa alienadora. Por outro lado, alguns operadores do direito entendem que a violência psicológica ocasionada pelos atos de alienação parental se consubstancia em uma espécie de tortura psicológica, razão pela qual ao alienador poderia ensejar a aplicação

⁴⁴ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

de penalidades.

Outro ponto que vale a pena destacar consiste no fato de que a Lei da Alienação Parental não aderiu à Síndrome da Alienação Parental ou à concepção jurídica da Alienação Parental, mas sim adotou a teoria dos atos de alienação parental. Segundo Sandra Regina Vilela:

Preferiu o legislador, de forma acertada, trazer o conceito de atos de “alienação parental”, para aqueles atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar o genitor, para que assim se possa prevenir a instalação da alienação e a recusa injustificada do filho à convivência familiar ampla, além de regular as regras de atuação do judiciário, para o caso de constatação da instalação dessa alienação.⁴⁶

A partir disso, não há exigência da caracterização da Síndrome da Alienação Parental ou da Alienação Parental em si, mas da presença de atos de alienação. Por tal razão, o art. 2º da Lei nº 12.318/2010 prevê como ato de alienação parental a interferência ocasionada por um dos genitores ou por outros responsáveis legais na formação psicológica da criança ou adolescente, a fim de que haja o repúdio ao outro genitor ou que a relação familiar seja prejudicada de alguma forma.

É possível perceber, portanto, que não há exclusivamente a recusa da criança ou adolescente perante o genitor para que reste caracterizado o ato de alienação parental. Sendo o vínculo familiar prejudicado, já se pode falar em alienação parental, segundo a definição dada pela Lei da Alienação Parental.

1.4. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.318/2010

No ano de 2017, o senador federal Ronaldo Caiado, filiado ao Partido Democratas/GO, propôs uma alteração na Lei da Alienação Parental e no Código de Processo Civil, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, através do projeto de Lei nº 7352/2017⁴⁷.

Em 2021 o referido projeto foi aprovado, transformando-se na Lei nº 14.340/2022⁴⁸,

⁴⁶ VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e Análise da Lei no Brasil**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao%20parental%20contextualizacao%20e%20an%C3%A1lise%20da%20Lei%20no%20Brasil>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁴⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.052, de 06 de abril de 2017**. Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543512&filename=PL%207352/2017. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁴⁹, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

A Lei nº 14.340/2022 trouxe as seguintes alterações:

Art. 4º
 Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.
 Art. 5º
 § 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
 Art. 6º
 VII – (revogado).
 § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
 § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.
 [...]
 Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Pode-se depreender, portanto, que as mudanças supracitadas ampliaram o trato com os casos em que se verifica a possibilidade de ocorrência de alienação parental. Agora o juiz pode pedir perícia psicológica ou biopsicossocial se houver indício da prática de alienação parental e valer-se de decisões para evitar essa alienação. Além disso, o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com laudo inicial de avaliação do caso, indicando a metodologia de tratamento, e laudo final ao término do acompanhamento.⁵⁰

Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

O texto aprovado pela Câmara, contido na Lei nº 14.340/2022, também retira da Lei da Alienação Parental a possibilidade de o juiz decretar a suspensão da autoridade parental quando houver indícios de alienação parental ou de qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor. Noutro giro, em caso de visitação assistida entre a criança ou adolescente e o genitor acusado de alienação, o texto especifica que isso deverá ocorrer no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça.⁵¹

As mudanças realizadas na Lei da Alienação Parental pela Lei nº 14.340/2022 refletem um movimento bastante perceptível no meio das discussões acerca da alienação parental. Há enorme *lobby*⁵² no cenário político para que a atual lei seja reformulada e mantida, por aqueles que a defendem, ou até mesmo revogada em sua integralidade, por aqueles que se posicionam contra a sua existência. Todavia, até o momento, nenhum dos projetos de leis que versam sobre a revogação ou sobre possível penalização do alienador foram aprovados.

1.5. O CARÁTER GENÉRICO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental⁵³, no *caput* do art. 2º, descreve como ato de alienação parental a conduta de gerar:

interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No parágrafo único, exemplifica as condutas que podem ser consideradas como alienação parental, a saber:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a

Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² Atividade de pressão de um grupo organizado (de interesse, de propaganda etc.) sobre políticos e poderes públicos, que visa exercer sobre estes qualquer influência ao seu alcance, mas sem buscar o controle formal do governo; campanha, lobismo.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁵⁴

O mesmo dispositivo menciona que também será considerado alienação parental outros atos assim declarados pelo juiz ou constatados em perícia. Tal previsão evidencia que a Lei da Alienação Parental não possui um rol taxativo. Sob o viés de proteção da criança e do adolescente, o caráter exemplificativo da lei garante maior proteção para as vítimas do alienador. Por outro lado, a ausência de especificação das condutas aumenta a ocorrência de injustiças, uma vez que, conforme menciona a ementa do Projeto de Lei nº 2.235/2010⁵⁵:

Dentro dessa perspectiva, algumas atitudes motivadas pela deflagração de conflitos familiares surgidos com a separação dos pais (por exemplo: reiterados desencontros entre pai e filho causados por conflitos de agenda entre os adultos ou eventual “excesso de zelo” materno) – que outrora eram compreendidas como normais, inerentes ao processo de separação –, hoje podem ser identificadas como indícios de alienação parental e ensejarem a proliferação de decisões judiciais de inversão de guarda. Em tais casos, o afastamento da criança do suposto genitor alienador, com quem convivia até então, configurará um novo ato de alienação parental, desta feita causado diretamente pelo Estado. O sofrimento da criança – que, em tese, teria sido alijada do convívio com um dos genitores –, será amplificado em razão da ruptura do convívio com o outro genitor, com quem mantém um forte laço afetivo, bem como da mudança abrupta de guardião e do próprio ambiente doméstico, algo que não se deve desconsiderar.⁵⁶

Além disso, o caráter genérico da referida lei também dificulta o processo de detecção da alienação parental realizado pelos psicológicos responsáveis por periciar as crianças e adolescentes supostamente vítimas da alienação parental.

A lei supracitada, no art. 6º, prevê medidas que podem ser determinadas pelo juiz após a caracterização da alienação parental ou qualquer outro tipo de conduta que dificulte a convivência entre a criança ou adolescente e seu genitor, a fim de coibir o comportamento alienador, qual seja:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.⁵⁷

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

⁵⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.235, de 26 de agosto de 2010**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline). Acesso em: 21 set. 2024.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

Isto é, havendo mero indício de qualquer dos atos previstos nos incisos do parágrafo único do art. 2º, o magistrado poderá, por exemplo, decretar a inversão da guarda, determinar a entrega da criança ao pai, afastando a genitora de sua prole. Ainda que provisoriamente, tal medida pode ser catastrófica para a criança, ocasionando danos talvez irreparáveis. Sem falar que a decisão do magistrado, se pautada em laudo pericial deficiente, pode ser prejudicial também para a genitora, que não raras vezes é tão ou mais vítima do genitor quanto a própria prole.

Nesse sentido, pode-se depreender que a Lei da Alienação Parental não exige que haja o diagnóstico da doença ou algum tipo de dano ocasionado pela prática dos atos para que os genitores se socorram ao judiciário. “Para que o Estado interfira na proteção, basta que se tenha indícios do comportamento prejudicial à criança e ao adolescente que as ferramentas de proteção sejam aplicadas.”⁵⁸ Este é um aspecto extremamente perigoso da lei, uma vez que o distanciamento entre a criança e o genitor, bem como a negativa em se comunicar, entre outras condutas, podem não ser resultado de nenhuma alienação.

Evidencia-se, portanto, que a manutenção da Lei da Alienação Parental nos moldes em que se apresenta atualmente, em verdade, revela uma tentativa de resposta à sociedade frente aos relatos de genitores que suspeitam serem vítimas do suposto comportamento vingativo de suas ex-companheiras e, em última medida, protege as crianças e adolescentes inseridos no contexto da alienação parental.

⁵⁸ IBDFAM. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental**. 2023.

Disponível:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+%C3%A0s+principais+controv%C3%A9rsias+sobre+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>.

2. A BUSCA PELA PENALIZAÇÃO DO ALIENADOR

O presente capítulo analisa o resultado de uma seleção de projetos de leis dos quais as ementas versam sobre a revogação da Lei nº 12.318/2010⁵⁹ e a previsão de uma espécie de sanção ao alienador, baseados em pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo como palavras-chaves as expressões “violência psicológica” e “alienação parental”. Os projetos estão organizados por numeração da proposição, ano, situação de tramitação, partido político e ementa.

2.1. ANÁLISE GERAL DOS PROJETOS DE LEIS DA CÂMARA E DO SENADO

A primeira pesquisa foi realizada no site da Câmara dos Deputados, na busca avançada, tendo como palavra-chave a expressão “alienação parental”, uma vez que ao combinar os termos “violência psicológica” e “alienação parental” nenhum resultado foi obtido. Foram encontrados 55 resultados, sendo 26 deles projetos de leis.⁶⁰

O PL nº 4.053 foi apresentado em 2008 pelo partido político PSC/SP e propõe disposições sobre a alienação parental. Foi transformado em norma jurídica. O PL nº 5197 foi apresentado em 2009 pelo partido político PMDB/MT e propõe o acréscimo, no Código Civil, de causa de perda do poder familiar. Além de propor alteração da Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a Síndrome de Alienação Parental como causa de perda do poder familiar.

O PL nº 7569 foi apresentado em 2014 pelo partido político PMDB/BA e dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental). Atualmente está arquivado. O PL nº 4488 foi apresentado em 2016 pelo partido político PTB/SP e propôs o acréscimo dos parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental.

O PL nº 10.182 foi apresentado em 2018 pelo partido político PR/CE e propõe a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. Atualmente está arquivado.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

⁶⁰ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e outras proposições.** Resultados da pesquisa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&valueOrigem=-1&orgaoorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&tipoproposicao=PL&data=06/07/2024&page=true>. Acesso em: 06 jun. 2024.

O PL nº 10.712 foi apresentado em 2018 pelo partido político PR/RJ e propõe a alteração dos artigos da Lei nº 12.318, de 2010, e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Atualmente está arquivado. O PL nº 10.639 foi apresentado em 2018 pelo partido político PSC/SP e propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Atualmente está arquivado. O PL nº 10.562 foi apresentado em 2018 pelo partido político PRB/SP e propõe a instituição da Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental. O PL nº 6.371 foi apresentado em 2019 pelo partido político PP/PI e propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). Atualmente está arquivado. O PL nº 4.769 foi apresentado em 2019 pelo partido político CIDADANIA/DF e propõe a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).

O PL nº 567 foi apresentado em 2020 pelo partido político PL/PE e propõe a alteração do artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime. Atualmente está arquivado. O PL nº 5.588 foi apresentado em 2020 pelo partido político PSDB/RR e propõe a alteração da Lei nº 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental, bem como das Leis nº 10.406, de 2002 e nº 8.069, de 1990.

O PL nº 2.287 foi apresentado em 2021 pelo partido político PL/SE e propõe a previsão de garantias do genitor durante a gestação e o parto. Para tanto, altera a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e dá outras providências. Atualmente está aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

O PL nº 2.354 foi apresentado em 2022 pelo partido político PODE/SP e propõe a alteração da Lei nº 12.318/2010 para tratar de hipóteses de alienação parental e prever sanções e dá outras providências. Atualmente está aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O PL nº 642 também foi apresentado em 2022 pelo partido político PT/GO e propõe a revogação da Lei nº 12.318/2010. Atualmente está tramitando em conjunto ao PL nº 2.812/2022. O PL nº 2.812 foi apresentado em 2022 pelos partidos políticos PSOL/RS, PSOL/PA e PSOL/SP e propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental.

O PL nº 3.179 foi apresentado em 2023 pelo partido político PSB/SP e propõe a alteração do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para fixar os valores da multa. Atualmente está aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O PL nº 5.360 foi apresentado em 2023 pelo partido político UNIÃO/GO e propõe a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Atualmente está aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O PL nº 6.178 foi apresentado em 2023 pelo partido político PL/CE e propõe a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima. Atualmente está aguardando designação de relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

O PL nº 1.841 foi apresentado em 2024 pelo partido político PSB/SP e propõe disposições sobre a alienação parental inversa. Atualmente está na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, aguardando Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial).

3.1.1 – Figura 1: Projetos de leis sobre alienação parental da Câmara dos Deputados

Nº do PL	Ano	Tramitação	Partido Político	Ementa
PL 4053	2008	Transformado em norma jurídica.	PSC/SP	Dispõe sobre a alienação parental.
PL 5197	2009	Arquivada.	PMDB/MT	Acrescenta, no Código Civil, causa de perda do poder familiar. Altera a Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a síndrome da alienação parental como causa de perda do poder familiar.
PL 7569	2014	Arquivada.	PMDB/BA	Dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental).
PL 4488	2016	Retirado pelo autor.	PTB/SP	Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental.
PL 10712	2018	Arquivada.	PR/RJ	Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010, e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.
PL 10639	2018	Arquivada.	PSC/SP	Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Revoga a lei que trata da alienação parental.
PL 10562	2018	Arquivada.	PRB/SP	Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação

				Parental.
PL 10182	2018	Arquivada.	PR/CE	Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência.
PL 6371	2019	Arquivada.	PP/PI	Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.
PL 4769	2019	Arquivada.	CIDADANIA/DF	Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta lei em casos de violência doméstica ou sexual.
PL 567	2020	Arquivada.	PL/PE	Altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.
PL 5588	2020	Arquivada.	PSDB/RR	Altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental. Altera as Leis nº 10.406, de 2002, e 8.069, de 1990.
PL 2287	2021	Aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).	PL/SE	Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto. Para tanto, altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e dá outras providências.
PL 2354	2022	Aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).	PODE/SP	Altera a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental e prever sanções e dá outras providências.
PL 642	2022	Tramitação em conjunto ao PL-2812/2022.	PT/GO	Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.
PL 2812	2022	Pronta para pauta na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).	PSOL/RS PSOL/PA PSOL/SP	Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.
PL 6198	2023	Aguardando Designação de relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).	PL/CE	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de

				violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima.
PL 3179	2023	Aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).	PSB/SP	Altera o inciso III do art. 6º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para fixar os valores da multa.
PL 5360	2023	Aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).	UNIÃO/G O	Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Alienação Parental.
PL 1841	2024	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial).	PSB/SP	Dispõe sobre a alienação parental inversa.

Pode-se depreender, portanto, que nos anos de 2008, 2009, 2014, 2016, 2021 e 2024 foi proposto apenas um projeto de lei em cada ano, que em 2018 foram propostos quatro projetos, que em 2019 e 2020 foram propostos dois projetos em cada ano e que em 2022 e 2023 foram propostos 3 projetos em cada ano.

2.1.2 – Figura 2: Quantidade de projetos de leis por ano

Nº de projetos de leis sobre alienação parental apresentados por ano										
2008	2009	2014	2016	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
1	1	1	1	4	2	2	1	3	3	1

Compulsando os dados, é possível perceber que existem ao menos quatro projetos de leis que objetivam a revogação da Lei da Alienação Parental e quatro que visam a punição do suposto alienador. Os projetos que buscam revogar a Lei nº 12.318/2010 são: PL nº 10.639/2018, PL nº 6.371/2019, PL nº 2.812/2022 e PL nº 642/2022. Enquanto os projetos que buscam punir o alienador são: PL nº 6.198/2023, PL nº 567/2020, PL nº 2.354/2022 e PL nº 3.179/2023.

Se a previsão de perda do poder familiar do alienador for considerada como punição, o projeto de Lei nº 5197/2009 deve ser incluído na contagem acima, totalizando cinco projetos que visam a punir o alienador. Dos cinco projetos de leis que objetivam a punição do alienador, o PL nº 567/2020 e o PL nº 10.639/2018 são os únicos que estão arquivados, enquanto dos projetos que buscam revogar a Lei da Alienação Parental, dois estão arquivados (PL nº 10.639/2018 e PL nº 6.371/2019) e dois estão aguardando algum tipo de movimentação (PL nº 2.812/2022 e PL nº 642/2022).

A partir de uma análise superficial dos dados apresentados é possível perceber que a sociedade, na pessoa de seus representantes políticos, preocupa-se mais com a penalização do suposto alienador do que com a proteção da criança em si. E sobre esse aspecto é interessante destacar que os partidos políticos PL, PODE e PMDB, que propuseram os projetos de leis que buscam punir o alienador, são considerados de centro-direita, conservadores. Enquanto o PSB, o único entre eles que tratou da fixação de multa, é considerado um partido de centro-esquerda. A segunda pesquisa foi realizada no site do Senado Federal, na busca avançada, tendo como palavras-chaves as expressões “alienação parental” e “violência doméstica”. A pesquisa resultou em 1 proposição, qual seja o Projeto de Lei nº 6.198/2023⁶¹, cuja ementa propõe uma alteração na Lei nº 11.340⁶², de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima. O PL foi proposto em 2023 pelo partido político PL/CE e está aguardando designação de relator(a) na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Ao limitar o filtro para a expressão “alienação parental”, foram encontradas 8 proposições, 1 sugestão e 7 requerimentos.⁶³

O PL nº 2.235 foi apresentado em 2010 pela Comissão de Direitos Humanos e

⁶¹ PORTAL DO SENADO FEDERAL. **Proposições.** Resultados da pesquisa. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica&colecacao=Projetos%20e%20Mat%C3%A9rias%20-%20Proposi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁶² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

⁶³ PORTAL DO SENADO FEDERAL. **Proposições.** Resultados da pesquisa. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&p=1>. Acesso em: 21 set. 2024.

Legislação Participativa e propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Atualmente está aguardando designação do relator. O PLC nº 20 foi apresentado em 2010 pelo deputado Regis de Oliveira, que não está mais em exercício, do partido político PSC/SP e dispõe sobre a alienação parental. Foi transformado em norma jurídica com veto parcial, a saber a Lei nº 12.318/2010, tendo sido sancionada com vetos. O PLS nº 470 foi apresentado em 2013 pela senadora Lídice da Mata do partido político PSB/BA e dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Atualmente está arquivada ao final da legislatura e não foi aprovada.

O PLS nº 19 foi apresentado em 2016 pelo senador Ronaldo Caiado do partido político DEM/GO e propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105⁶⁴, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental. O projeto transformou-se na Lei nº 14.340/2022⁶⁵ e foi aprovado sem vetos, sendo a lei sancionada integralmente. O PL nº 634 foi apresentado em 2022 pelo senador Ronaldo Caiado do partido político DEM/GO como um substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, e propõe a alteração das Leis nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O PLS nº 144 foi apresentado em 2017 pelo senador Dárlo Berger do partido político MDB/SC e propõe a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Foi remetido para a Câmara, transformando-se no PL nº 6.008/2019, e não foi aprovado, tendo sido concluída a fase. O PLS nº 498 foi apresentado em 2018 pela CPI dos Maus-Tratos e propõe a revogação da Lei da Alienação Parental. Atualmente está arquivado ao final da legislatura. Não foi aprovado.

O PL nº 1.372 foi apresentado em 2023 pelo senador Magno Malta do partido político PL/ES e propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Atualmente também está aguardando designação do relator.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

3.1.3 – Figura 3: Projetos de leis sobre alienação parental do Senado Federal

Nº do PL	Ano	Tramitação	Partido Político	Ementa
PL 2235	2010	Aguardando designação do relator.	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.
PLC 20	2010	Transformado em norma jurídica com veto parcial, a saber a Lei nº 12.318/2010.	PSC/SP	Dispõe sobre a alienação parental.
PLS 470	2013	Arquivado ao final da legislatura e não foi aprovado.	PSB/BA	Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.
PLS 19	2016	Transformado na Lei nº 14.340/2022 e foi aprovado, sem vetos, sendo a lei sancionada integralmente.	DEM/GO	Propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105 ⁶⁶ , de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.
PL 144	2017	Remetido para a Câmara, transformando-se no PL nº 6.008/2019. Não foi aprovado, tendo sido concluída a fase.	MDB/SC	Propõe a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.
PLS 498	2018	Arquivado ao final da legislatura. Não foi aprovado.	CPI dos Maus-Tratos	Propõe a revogação da Lei da Alienação Parental.
PL 634	2022	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016.	DEM/GO	Altera as Leis nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental.
PL 1372	2023	Aguardando designação do relator.	PL/ES	Propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

A SUG nº 15 foi apresentada em 2021 pelo programa e-Cidadania e trata-se de uma sugestão que propõe a revogação da Lei da Alienação Parental, bem como a proibição da doutrina gardenista no Brasil. Foi transformada em Projeto de Lei do Senado e a tramitação foi encerrada.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

Os REQ nº 72 e nº 80 foram apresentados em 2019 pela Senadora Leila Barros do partido político PSB/DF. Trata-se de requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requerem, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS nº 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental. Atualmente a comissão de ambos foi concluída. O RDH nº 48 foi apresentado em 2013 pelo senador Paulo Paim do partido político PT/RS. Trata-se de requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e requer a realização de audiência pública para debater sobre o tema: “Alienação Parental no Núcleo da Família: Pais “não” separados”. Aguardando audiência pública desde 2013.

O RDH nº 33 foi apresentado em 2013 pelo senador Paulo Paim do partido político PT/RS, a senadora Ana Rita do PT/ES e outros. Trata-se também de requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e requer a realização de Audiência Pública para debater sobre o tema "Alienação Parental". A tramitação foi encerrada. O RVM nº 19 foi apresentado em 2016 pela senadora Vanessa Grazziotin do partido político PcdB/AM, a senadora Gleisi Hoffmann do PT/PR e outros. Trata-se de requerimento da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher nº 19, de 2016, e requer, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, com apoio da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para debater os casos de violência doméstica, danos morais e alienação parental contra as mulheres estrangeiras residentes no Brasil. A tramitação foi encerrada.

O RVM nº 7 foi apresentado em 2018 pela deputada federal Luizianne Lins do partido político PT/CE. Trata-se de outro requerimento da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher nº 7, de 2018, e requer a realização de diligência no estado do Rio Grande do Sul para discutir sobre os impactos das leis da guarda compartilhada e alienação parental enquanto mecanismos de violência de gênero e institucional. A tramitação foi encerrada. O RQS nº 277 foi apresentado em 2017 pelo senador Magno Malta do partido político PL/ES, o senador Antonio Carlos Valadares do PSB/SE e outros. Este requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e dos arts. 145 a 153 do RISF, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no país. A tramitação foi concluída.

4.1.4 – Figura 4: Sugestões e Requerimentos sobre Alienação Parental propostos pelo

Senado Federal

Nº	Ano	Tramitação	Partido Político	Ementa
RDH 48	2013	Aguardando audiência pública.	PT/RS	Trata-se de requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e requer a realização de audiência pública para debater sobre o tema: “Alienação Parental no Núcleo da Família: Pais “não” separados”.
RDH 33	2013	Encerrada.	PT/RS; PT/ES, e outros	Trata-se também de requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e requer a realização de Audiência Pública para debater sobre o tema "Alienação Parental".
RVM 19	2016	Encerrada.	Pcdob/AM	Trata-se de requerimento da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher nº 19, de 2016, e requer, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, com apoio da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para debater os casos de violência doméstica, danos morais e alienação parental contra as mulheres estrangeiras residentes no Brasil.
RQS 277	2017	Concluída.	PL/ES; PSB/SE, e outros	Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e dos arts. 145 a 153 do RISF, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no país.
RVM 7	2018	Encerrada.	PT/CE	Trata-se de outro requerimento da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher nº 7, de 2018 e requer a realização de diligência no estado do Rio Grande do Sul para discutir sobre os impactos das leis da guarda compartilhada e alienação parental enquanto mecanismos de violência de gênero e institucional.
REQ 79	2019	Comissão concluída.	PSB/DF	Trata-se de requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requerem, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de

				instruir o PLS nº 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental.
REQ 80	2019	Comissão concluída.	PSB/DF	Trata-se de requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requerem, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS nº 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental.
SUG 15	2021	Transformada em Projeto de Lei do Senado e a tramitação foi encerrada.	Programa e-Cidadania	Propõe a revogação da Lei da Alienação Parental, bem como a proibição da doutrina gardenista no Brasil.

Pode-se depreender, portanto, que no ano de 2010 foram apresentados dois projetos de leis, enquanto em 2013, 2016, 2017, 2018 e 2023 foram apresentados um projeto em cada ano. Além do projeto 6198 apresentado em 2023, que somente apareceu na busca avançada com as palavras-chaves “alienação parental” e “violência doméstica”. Registre-se que utilizando as palavras-chaves “alienação parental” e “violência psicológica”, somente aparece o RQS nº 277/2017, acima analisado.

5.1.5 – Figura 5: Quantidade de projetos de leis por ano

Nº de projetos de leis sobre alienação parental apresentados por ano						
2010	2013	2016	2017	2018	2022	2023
2	1	1	1	1	1	2

Não se pode olvidar, ainda, que foram apresentados oito requerimentos e uma sugestão versando sobre modificações da Lei da Alienação Parental.

Compulsando os dados, é possível perceber que existem ao menos quatro projetos que objetivam a revogação da Lei da Alienação Parental, são eles: PL nº 6.198/2023, PL nº 2.235/2010, PLS nº 498/2018 e PL nº 1.372/2023. Enquanto os PL's nº 2.235/2010, nº 6.198/2023 e nº 1.372/2023 ainda estão em trâmite, o PLS nº 498/2018 não foi aprovado. O Projeto de Lei nº 1.372/2023 foi apresentado pelo partido político PL (liberal), de cunho liberal conservador.

Com relação à revogação, convém destacar que, recentemente, o Conselho Nacional

dos Direitos Humanos (CNDH) publicou resolução (Resolução CNDH nº 29/2024)⁶⁷ que sugere a revogação da Lei da Alienação Parental e a proibição do uso do termo “alienação parental” e correlatos, sem embasamento científico e legal, dispondo ainda sobre a reparação quando houver violação de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas da Lei da Alienação Parental.

De todos os projetos de leis analisados, convém destacar os Projetos de Leis nº 6.198/2023 e nº 2.235/2010. O primeiro, conforme anteriormente mencionado, visa a tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima.

O Projeto de Lei nº 6.198/2023 tem como justificativa:

resguardar o sistema judicial de manipulações indevidas [...] e garantir que as vítimas reais de violência doméstica não sejam prejudicadas por denúncias fraudulentas, reafirmando o compromisso de concentrar os esforços legais na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.⁶⁸

Ao mencionar a inclusão de qualificadoras específicas para chantagem e alienação parental, a ementa justifica a necessidade de desencorajamento de falsas denúncias de violência doméstica, ao argumento de que as falsas acusações são práticas prejudiciais e não protegem as vítimas reais.

Considerando que as vítimas de violência doméstica sempre são as mulheres, isto porque a Lei nº 11.340/2006⁶⁹ tem por objeto exclusivamente a proteção da mulher, é possível conjecturar que o autor do referido projeto, ao mencionar a expressão “vítimas reais”, esteja

⁶⁷ BRASIL. **Resolução CNDH nº 29, de 29 de outubro de 2024.** Dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e a proibição do uso do termo “alienação parental” e correlatos, sem fundamentação científica no ordenamento jurídico brasileiro, nos conselhos profissionais, dispondo ainda sobre a reparação de violações de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas da Lei de alienação parental. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-revogacao-lei-alienacao-parental>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁶⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.198, de 21 de dezembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=2381983&filename=PL%206198/2023. Acesso em: 21 set. 2024.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

se referindo aos sujeitos que são acusados de praticar a conduta de violência doméstica e familiar, que em sua maioria são homens. E estes, não coincidentemente, são os autores das ações que visam ao reconhecimento da alienação parental nas varas de família. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.235/2010⁷⁰ visa a revogar a Lei da Alienação Parental e proibir a doutrina gardenista no Brasil. Em sua ementa, inicialmente, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, autora do projeto, alerta o mau uso que tem sido feito da Lei da Alienação Parental (LAP). O projeto destaca duas preocupações para com o uso da referida lei, a saber:

Ela penaliza mais diretamente as mães, que permanecem como únicas responsáveis pela guarda dos filhos em 57,3% dos casos de divórcio registrados no País, segundo dados divulgados pelo IBGE. Sendo as responsáveis principais pela guarda dos filhos, estão mais sujeitas às acusações de alienação parental pelos ex-maridos ou ex-companheiros. Além disso, as mulheres enfrentam obstáculos perversos quando precisam recorrer ao sistema de justiça (delegacias de polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), estruturado sob uma base profundamente machista. Outro ponto que merece destaque diz respeito à dificuldade de identificação, pelos psicólogos, dos alegados sintomas da alienação parental – os quais, em muitos casos, confundem-se com o natural distanciamento entre criança e um dos genitores como consequência da separação.⁷¹

Conforme mencionado, historicamente as mulheres são, em sua maioria, responsáveis pela criação, educação e guarda dos filhos, pois atendem a um movimento cultural da maternidade compulsória. A partir disso, não é difícil conjecturar que, mais tarde, consequentemente essas mesmas mulheres seriam alvo de ações de alienação parental. As razões são inúmeras, sendo o objeto desta pesquisa especificamente a instrumentalização da LAP por ex-maridos e companheiros agressores.

Com relação a isso, a ementa do Projeto de Lei nº 2.235/2010⁷² destaca, ainda, que:

Urge considerar, ainda, que há relatos expressivos indicando a instrumentalização da LAP por ex-maridos agressores. Dessa forma, a denúncia de alienação parental contra a ex-esposa que alegou abuso do filho comum, seguida da deflagração do processo constante da LAP, pode ter o propósito de permitir que o homem continue a prática de atos de violência doméstica e familiar (sob a modalidade psicológica) contra a mulher sem que seja incomodado pelos mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha. O mau uso da lei por pais vingativos e abusadores permite que sejam revertidos a seu favor os efeitos de denúncias de violência ou agressão feitas pelas mães no intuito de proteger os filhos comuns.

Pode-se depreender, portanto, que a Lei da Alienação Parental, em razão do seu caráter genérico, em verdade, propicia outras formas de violência e, talvez, em última

⁷⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.235, de 26 de agosto de 2010.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline). Acesso em: 21 set. 2024.

⁷¹ *Ibid.*

⁷² *Ibid.*

instância, preste-se a efetivamente proteger as crianças e adolescentes afetados pelos processos de divórcio.

2.2. O DEBATE PÚBLICO ACERCA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, as ideias de Gardner a respeito da Síndrome da Alienação Parental influenciaram significativamente na produção de inúmeros trabalhos não científicos e científicos, na comunidade acadêmica, bem como no desenvolvimento do termo Alienação Parental e na criação da própria Lei da Alienação Parental. Todavia, a discussão sobre a proteção das crianças e adolescentes afetadas pelo término das relações conjugais de seus genitores se iniciou ainda no seio da sociedade.

Os conflitos relacionais são tão antigos quanto a existência das próprias relações humanas em si. Não por coincidência, portanto, sempre foi possível observar os impactos negativos dos terminos conjugais tanto nos relacionamentos entre os próprios ex-companheiros quanto entre os genitores e a prole. Há a ideia de que as genitoras ou genitores, mais comumente as genitoras, usam os próprios filhos para se vingar do outro genitor, prejudicando a relação ou até mesmo ocasionando um rompante atravessa gerações.

Os registros de processos que envolvem genitores que tentam afastar o outro de forma aparentemente injustificada da vida dos filhos são antigos, o que demonstra que mesmo antes da criação da Lei da Alienação Parental já era possível verificar a presença da tese da alienação parental como argumento para a inversão da guarda, ainda que sob outra roupagem e sem nomenclatura.

A hipótese se confirma pelo fato de que a partir de simples pesquisa na aba de jurisprudência no site Jusbrasil, por exemplo, utilizando a expressão “alienação parental” e filtrando para o ano de 2009 até um dia antes da promulgação da Lei da Alienação Parental, pode-se encontrar 140 processos em que há a menção da expressão. Após a promulgação da lei até a atualidade, encontra-se mais de 10.000 resultados.

Do ponto de vista da produção pseudocientífica, utilizando a mesma expressão e o mesmo período, são encontrados 218 resultados para artigos e notícias. Com a publicação da lei, filtrando para o período de 2010 a 2025, pode-se encontrar 4.924 resultados entre artigos de opinião e notícias sobre o tema.

É evidente que a promulgação serviu para o aumento na produção científica e pseudocientífica sobre o assunto, porém já se falava em alienação parental e atos de alienação parental, isto porque é comum que uma ideia se popularize antes de ser batizada com um

nome.

Vale dizer que não há problema no debate público, uma vez que a sociedade como um todo deve exercer um pensamento crítico. Porém, é inegável a influência que o desconhecimento sobre a teoria e a sua aplicabilidade exerce sobre a produção pseudocientífica, que por vezes se confunde com a científica e há muito vem sendo utilizada no mundo jurídico como subterfúgio para justificar o manejo da ação de alienação parental.

Para além disso, a expansão desse debate público funciona como um combustível para o Poder Legislativo, que é bombardeado com inúmeros projetos de leis visando à punibilidade da pessoa que supostamente praticou os atos de alienação parental. Prova disso é que boa parte dos debates que ocorrem dentro das Câmaras, de diversos estados, e nas Comissões de Segurança são a favor da continuidade da lei, bem como, em alguns casos, da sua ampliação para criminalizar os atos de alienação.

Em meio a controvérsias, debates polarizados e tentativas de criminalização dos alienadores e, por outro lado, de revogação da lei, é evidente que a Lei da Alienação Parental, que já possui 14 anos, ainda segue sendo o argumento mais forte entre os genitores, principalmente os homens, quando se socorrem ao judiciário para obter a modificação da guarda. Isso porque o discurso de que a referida lei deve ser mantida para garantir a proteção da criança e do adolescente, mesmo possuindo um Estatuto próprio para isso, ainda impera.

Aqueles que defendem a manutenção da legislação e não a sua revogação o fazem porque acreditam que:

revogar as normas referentes à temática da Alienação Parental significa enfraquecer a rede de proteção infantil, da qual a Lei da Alienação Parental é um elo importante na proteção às crianças e adolescentes, atualmente vigente, tornando-a deficiente, o que é verdadeiro retrocesso social.⁷³

Acredita-se que os atos de alienação parental realmente ocorrem e deve haver um tratamento jurídico para eles. Afirmam a advogada Renata Nepomuceno e Cysne que “o mandamento constitucional, alvo a ser perseguido, é a proteção integral, qualquer mudança que possa acarretar redução de proteção precisa ser avaliada e amplamente debatida com a sociedade.”⁷⁴

Noutro giro, enquanto de um lado há a preocupação com a proteção das crianças e

⁷³ IBDFAM. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental**. 2023.

Disponível:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+%C3%A0s+principais+controv%C3%A9rsias+sobre+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>.

⁷⁴ *Ibid.*

adolescentes, de outro há a negligência para com as mulheres acusadas de cometerem atos de alienação parental. Isso, porque, enquanto supostamente protege-se as crianças e adolescentes, desprotege-se as acusadas de alienação, uma vez que se revela comum a tentativa de ocultação de um cenário de violência doméstica com a ameaça de perda da guarda, sem que de fato haja motivo para tal.

Esse jogo de proteção fez com que a Lei da Alienação Parental passasse a ser conhecida vulgarmente como Lei da Misoginia. A misoginia é o ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres ou meninas. Aqueles que criticam a existência da Lei da Alienação Parental o fazem porque a interpretam como uma lei que responsabiliza e, por sua vez, pune apenas a mulher, logo, poderia ser considerada uma lei misógina.

Uma das críticas mais recorrentes a teoria gardneriana e a utilização de discurso com um tom misógino, no qual a mulher sempre é representada como “culpada”, enquanto a figura masculina é poupada de responsabilização, até nos casos mais condenáveis como o abuso sexual infantil.⁷⁵

Em que pese a lei não atribuir os atos de alienação parental às genitoras, na prática é possível verificar que as mulheres ocupam o polo passivo das ações de alienação parental com mais frequência do que os homens. A recorrência com que as mulheres são processadas ou tem seus comportamentos analisados nos estudos técnicos realizados pelos tribunais fez com que fincasse no imaginário social a falsa noção de que o sujeito alienador é sempre a genitora, fortalecendo mais ainda essa ideia já concebida na sociedade.

⁷⁵ MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, nº1, p. 1-10, jun. 2022. [pdf]

3. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR

O presente capítulo delinea a hipótese de instrumentalização da Lei da Alienação Parental como um *continuum* de violência de gênero retomando as análises realizadas nos Projetos de Leis nº 2.235/2010⁷⁶ e nº 6.198/2023⁷⁷ no capítulo anterior, bem como tendo por base o relatório de pesquisa realizado em 2023 pela Coordenação de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o qual investigou o tema da alienação parental como argumento em disputas judiciais pela guarda de crianças e adolescentes.⁷⁸

3.1. A LEI MARIA DA PENHA E A SUA APLICABILIDADE NOS LARES BRASILEIROS

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)⁷⁹, a qual derivou do Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006⁸⁰, foi criada com o fim de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei observou as previsões do § 8º do art. 226 da Constituição Federal⁸¹, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.235, de 26 de agosto de 2010.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁷⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.198, de 21 de dezembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2381983&filename=PL%206198/2023. Acesso em: 21 set. 2024.

⁷⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **A alienação parental como argumento em disputas judiciais pela guarda de menores.** 2023. [pdf].

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

⁸⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 37, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁸¹ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República**

Mulheres⁸² e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher⁸³. Também dispôs sobre a criação de Juizado de Violência Doméstica e Familiar e alterou o Código de Processo Penal⁸⁴, o Código Penal⁸⁵ e a Lei de Execução Penal⁸⁶.

Impende destacar que a Lei Maria da Penha, originalmente, não trouxe a previsão de nenhum tipo penal. Porém, em 2018, houve a inserção do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência pela Lei nº 13.641/2018⁸⁷. Isto é, à exceção do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, toda e qualquer conduta típica praticada contra a mulher no contexto doméstico e familiar deve ser enquadrada nos crimes previstos no Código Penal, à luz da Lei Maria da Penha.

O art. 5º da Lei nº 11.340/06 prescreve que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Além disso, em seus incisos, delimita o que deve ser considerado como unidade doméstica, família e relação íntima de afeto. Veja-se:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁸⁸

Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸² BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸³ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

Nos incisos do art. 7º da mesma lei, há a previsão das formas de violência contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁸⁹

Em que pese a defesa dos direitos das mulheres ter avançado significativamente com a criação da Lei Maria da Penha, a existência da legislação não foi capaz de reduzir significativamente a ocorrência de crimes contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Nesse sentido, dados do Conselho Nacional de Justiça sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha revelam que 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio ingressaram nos tribunais brasileiros em 2022.⁹⁰

Em 2023, houve um aumento considerável nos registros de crimes com vítimas mulheres em comparação com o ano de 2022.

Ao longo do ano passado, 258.941 mulheres foram agredidas, o que indica alta de 9,8% em relação a 2022. Já o número de mulheres que sofreram ameaça subiu 16,5% (para 778.921 casos), e os registros de violência psicológica aumentaram 33,8%, totalizando 38.507. Os dados do anuário são extraídos dos boletins de ocorrência policiais, compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Outro levantamento de fórum aponta que ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

⁹⁰ ALMEIDA, Daniella. **Lei Maria da Penha avança, mas não coíbe alta de crimes contra mulher**: Em média, quatro mulheres morrem por dia vítimas de feminicídio. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/lei-maria-da-penha-avanca-mas-nao-coibe-alta-de-crimes-contra-mulher>. Acesso em: 24 set. 2024.

feminicídio no Brasil de 2015 a 2023. De acordo com o relatório, o número de feminicídios cresceu 1,4% em 2023 na comparação com o ano anterior e atingiu a marca de 1.463 vítimas no ano passado, indicando que mais de quatro mulheres foram mortas por dia. O número é o maior número da série histórica iniciada pelo FBSP em 2015, quando entrou em vigor a Lei 3.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos.⁹¹

O aumento no número de casos de violência doméstica culminou na apresentação do Projeto de Lei nº 2.491/2019⁹², proposto pelo partido político UNIÃO/AL, que visava à alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.⁹³

O PL nº 2.491/2023 foi aprovado e transformado na Lei nº 14.713/2023⁹⁴, que realizou alterações nas Leis nº 10.406/2002⁹⁵ e nº 13.105/2015⁹⁶. Veja-se:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.584.
..... § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.”

⁹¹ ALMEIDA, Daniella. **Lei Maria da Penha avança, mas não coíbe alta de crimes contra mulher**: Em média, quatro mulheres morrem por dia vítimas de feminicídio. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/lei-maria-da-penha-avanca-mas-nao-coibe-alta-de-crimes-contra-mulher>. Acesso em: 24 set. 2024

⁹² BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.491, de 11 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257250&filename=PL%202491/2019. Acesso em: 27 set. 2024.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.713, 30 de outubro de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A: “Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova ou indícios pertinentes.”⁹⁷

As mudanças realizadas pela Lei nº 14.713/2023 objetivam o aumento da proteção da mulher que está inserida em um contexto de violência doméstica e familiar, na medida em que garantem a ela a modificação da modalidade de guarda, da compartilhada para a unilateral, caso haja risco ou tenha havido violência doméstica, impedindo que o ex-companheiro ou ex-companheira ameace a genitora de retirar a guarda dela caso notifique às autoridades a ocorrência de alguma violência.

A alteração é mais uma tentativa de coibir outras formas de violência contra a mulher, dessa vez com ênfase no direito de família. Segundo o advogado e especialista Fernando Salzer e Silva:

As alterações reforçam que o instituto da guarda não representa a outorga de um título de propriedade, de um prêmio concedido egoisticamente a pais e/ou mães, mas, sim, uma medida protetiva, destinada a assegurar, prioritariamente, da forma mais integral possível, os melhores e superiores interesses dos filhos crianças e adolescentes.⁹⁸

Outra modificação recente na Lei Maria da Penha decorreu da Lei nº 14.994/2024⁹⁹, que ficou conhecida como “Pacote Antifeminicídio”. O “Pacote Antifeminicídio” alterou, entre outras coisas, a pena do crime de lesão corporal contra a mulher em razão de violência doméstica ou condição de gênero, que passou de 1 a 4 anos, com reclusão de 2 a 5 anos. A injúria, a calúnia e a difamação, se cometidos em razão da condição do sexo feminino no

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 14.713, 30 de outubro de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

⁹⁸ IBDFAM. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** 2023.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 01 out. 2024.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.994, 09 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

contexto de violência doméstica, têm uma pena em dobro. A ameaça também foi outro crime modificado e não depende da representação da vítima, porque antes era preciso que a vítima formalizasse a denúncia. Portanto, passou a ser processado por ação pública incondicionada e independente da autorização da vítima para representação junto ao Ministério Público.¹⁰⁰

Apesar de todas as modificações supracitadas, nenhuma delas se relaciona diretamente com a alienação parental, salvo a implementada pela Lei nº 14.713/2023, a qual aos poucos tem sido invocada nas ações de guarda.

3.2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER DECORRENTE DO MANEJO ABUSIVO DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Elencada como uma das espécies de violência doméstica e familiar, a violência psicológica está prevista no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, sendo definida como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹⁰¹

Conforme já mencionado, a Lei Maria da Penha não previu nenhum crime, sendo necessário se reportar ao Código Penal na ocorrência de qualquer ato típico, ilícito e culpável ocorrido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. No entanto, até 2021, a violência psicológica era a única conduta que não possuía um tipo penal definido no Decreto-Lei nº 2.848/40¹⁰², o que por longos anos inviabilizou inúmeros registros de ocorrência e

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 14.994, 09 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁰² BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

desestimulou as vítimas de buscarem auxílio policial e judicial.

Em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), criou a Campanha Sinal Vermelho, que consiste em exibir a palma da mão com um X vermelho para pedir ajuda em farmácias, repartições públicas e entidades privadas que participem do programa, quando a mulher for vítima de violência doméstica e familiar.

Em 2021, por sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), foi criado o Projeto de Lei nº 741/2021¹⁰³, o qual deu origem à Lei nº 14.188/2021¹⁰⁴. A referida lei criou, entre outras coisas, o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, que se encontra previsto no art. 147-B, do Código Penal.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)¹⁰⁵

Comparando a previsão do art. 147-B, do Código Penal, com o conceito de violência psicológica atribuído pela Lei Maria da Penha, é possível depreender que ambos são exemplificativos e guardam semelhanças entre si. Nesse sentido, considerando que a violência psicológica é “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”¹⁰⁶, pode-se inferir que o manejo abusivo da ação de alienação parental é uma forma de violência psicológica contra a mulher.

A violência processual ou *lawfare* de gênero “é um neologismo que se popularizou a partir de 2001, descrito como uma estratégia de combate que utiliza o direito como arma de

¹⁰³BRASIL. **Projeto de Lei nº 741, de 04 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁰⁴BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/34628171>. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁰⁵BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁰⁶*Ibid.*

guerra.”¹⁰⁷ Recentemente, o mesmo conceito foi empregado por Soraia Mendes e Isadora Dourado para se referir a uma estratégia usada pelos homens no sistema de justiça como um todo para prejudicar a mulher. A *lawfare*, portanto, pode ser praticada de várias formas, desde a apresentação de provas falsas, intimidação de testemunhas e a utilização de recursos para retardar o processo ao ajuizamento de ações como mecanismo intimidatório.

No âmbito dos processos de violência doméstica e litígios familiares, essa violência se materializa por meio de denúncias caluniosas, promoção de queixas-crime, exposição vexatória da vida íntima da vítima, bem como ataques que a deslegitimam enquanto mãe, a partir de acusações de alienação parental, abuso de substâncias, negligência ou maus-tratos contra os filhos. Através da construção desses estereótipos de gênero que incutem na mulher características como “descuidada”, “promíscua” e “desequilibrada”, existe a intenção velada de gerar um distanciamento entre a percepção de cuidadora, delas socialmente esperada, e a própria condição de vítima.¹⁰⁸

A partir desse ponto, é possível depreender que nem sempre a violência contra a mulher cessará com o término da relação conjugal. Pelo contrário, ela ainda poderá se perpetuar de outras formas e, a depender do caso, quando o ex-casal possui filhos, por um longo período. Prova disso, por exemplo, são as inúmeras ações de alienação parental que em sua maioria tem como pessoa alienadora a mulher.

Historicamente toda mulher nasceu para ser mãe, seja por desígnio divino ou por destino, mas nunca por escolha. É difícil tratar a maternagem como escolha quando se nasce em uma sociedade patriarcal, pois as vontades estão contaminadas pela estrutura e pela cultura. A maternagem soa, portanto, como uma sombra na vida das mulheres.

A mulher vem transformando sua maneira de ser e estar no mundo, conquistando gradativamente sua independência financeira, intelectual, profissional e afetiva. No entanto, não consegue romper com a rígida divisão dos papéis sexuais e com o elo da maternidade perfeita como momento de sublimação espiritual no alinhamento grupal.¹⁰⁹

Apesar de todas as evoluções supracitadas, a gravidez e a constituição de uma família

¹⁰⁷ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael *apud* FREITAS, Assíria Nicácia Landim; CABRAL, Maria Luíza Maranhão Dias. *Lawfare de Gênero: O direito enquanto instrumento de retaliação e silenciamento de mulheres vítimas de violências. Anais do Congresso Hispano-Brasileiro de Direito Constitucional*. Recife (PE). UNICAP, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/chbdc/822504-LAWFARE-DE-GENERO--O-DIREITO-ENQUANTO-INSTRUMENTO-DE-RETALIACAO-E-SILENCIAMENTO-DE-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIAS>. Acesso em: 17 jan. 2025.

¹⁰⁸ FREITAS, Assíria Nicácia Landim; CABRAL, Maria Luíza Maranhão Dias. *Lawfare de Gênero: O direito enquanto instrumento de retaliação e silenciamento de mulheres vítimas de violências. Anais do Congresso Hispano-Brasileiro de Direito Constitucional*. Recife (PE). UNICAP, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/chbdc/822504-LAWFARE-DE-GENERO--O-DIREITO-ENQUANTO-INSTRUMENTO-DE-RETALIACAO-E-SILENCIAMENTO-DE-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIAS>. Acesso em: 17 jan. 2025.

¹⁰⁹ GOFFMAN, Erving. *Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de M. Lambert. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2004. [pdf]

continuam sendo parte dos objetivos das mulheres. Tal fato evidencia que a ideia de que a mulher sem filhos não é plenamente feliz não sucumbiu com o passar dos anos. Tardia ou não, a maternidade e tudo aquilo que a envolve ainda é resultado do papel preestabelecido à mulher, desde criança, como mãe e cuidadora. A partir disso é possível compreender a razão pela qual as mulheres quase sempre figuram como alienadoras.

Partindo do pressuposto que cabe à mulher o exercício da maternagem quando se descobre gerando outro ser. Em um movimento quase automático, após decidir finalizar a relação conjugal na qual está inserida, essa mesma mulher, que é endeusada durante toda a gestação, passa a ser considerada uma alienadora em potencial. Para além da questão social e cultural, a imposição de tal estigma esconde outras razões, como por exemplo o receio de vir à tona eventual denúncia de violência doméstica e familiar.

No afã de continuar submetendo sua ex-parceira ao seu controle e a suas condutas violentas, muitos homens com perfil abusador utilizam de seus filhos como forma de manter a mulher sob seu julgo ou o seu terror. Como a parentalidade da mesma criança ou adolescente é um laço quase que inquebrantável entre mãe/vítima e pai/abusador, é este o canal empregado pelo abusador para acessar a sua vítima, quando cessada a convivência. Neste momento, é importante não dissociar a figura de conjugalidade e da paternidade, uma vez que aquele mesmo que abusa ou abusava de sua ex-parceira dentro da dinâmica amorosa/sexual também é aquele que desempenha o papel de pai, muitas vezes confundindo essas duas posições no contexto familiar ou íntimo.¹¹⁰

É evidente que tal hipótese não serve para afirmar que todos os casos em que há a acusação de prática de atos de alienação parental há também um histórico de violência doméstica e familiar. Porém, pode-se cogitar que em muitos deles o afastamento da criança do genitor decorre da repulsa às violências as quais foi submetida, seja diretamente ou indiretamente, este último através dos flagelos realizados em sua genitora durante a relação.

Da análise de tal fenômeno adveio a criação do conceito de violência vicária, cunhado pela psicóloga forense argentina, radicada na Espanha, Sônia Vaccaro. Convém destacar também o trecho, traduzido por Fábio Rocha de Souza, da obra *El pretendido síndrome de alienación parental: Otra forma de Violencia de Género*, de Sônia Vaccaro:

Como vimos, no sistema patriarcal, a violência contra as mulheres passa por uma metamorfose que é diretamente proporcional aos avanços na legislação e nas medidas de prevenção e proteção para as mulheres vítimas de Violência de Género. Nas últimas décadas, vimos que muitos dos homens violentos deslocaram sua violência para os filhos, mas não como filicídio ou violência contra eles, mas como mais uma forma de prejudicar a mãe. Como violência vicária. Judicialmente, o homem violento sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe

¹¹⁰ MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, nº1, p. 1-10, jun. 2022. [pdf]

que mantém, e manterá, poder e direitos sobre suas filhas e filhos pelo menos até a maioridade. Por isso, ele os transforma em objetos para dar continuidade aos maus-tratos e à violência contra ela. Esses homens violentos, diante dos obstáculos que as leis e a justiça colocam ao desejo de exercer a violência contra as mulheres, que consideram “sua propriedade privada”, encontraram uma forma de continuar a exercer a violência e os maus tratos pelos mais vulneráveis por ela: as crianças. Todos os dias vemos como homens que durante o casamento não se preocuparam ou se interessaram pelos filhos, na época do divórcio, pedem a guarda conjunta e alguns até pedem a guarda plena, justamente pelo desejo de continuar em contato com a mulher e dar continuidade ao abuso, agora por meio de filhos e filhas. Chamei esse tipo de violência deslocada de “violência vicária”: aquela violência que é exercida sobre crianças para machucar as mulheres. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que se quer prejudicar e o mal é feito por terceiros, por uma pessoa interposta. Eu defino a violência vicária como a violência contra a mulher, deslocada sobre pessoas, objetos e bens dela para prejudicá-la de forma vicária. E cuja expressão máxima é o assassinato de filhas e filhos. O agressor sabe que ferir, assassinar as crianças, é garantir que a mulher nunca se recupere. É um dano extremo.¹¹¹

A partir dessa análise pode-se cogitar do manejo da Lei da Alienação como uma forma de violência psicológica contra a mulher. Isso porque “é dentro deste contexto que observamos que a LAP vem sendo empregada para ameaçar, coagir, controlar, chantagear e aterrorizar as mães, configurando uma patente hipótese de violência psicológica, conforme descrito pelo art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.”¹¹²

A forma mais comum de violência psicológica através do uso da LAP consiste na ameaça de inversão da guarda, hipótese prevista no art. 6º da Lei da Alienação Parental. Na tentativa de dissuadir a companheira da decisão de finalizar o matrimônio, o agressor, quando já esgotou todas as vias de convencimento, tende a atingir a relação entre a vítima e a própria prole.

A respeito da hipótese, as pesquisadoras Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos¹¹³, após analisarem 118 decisões de segundo grau do estado do Rio Grande do Sul, proferidas entre os anos de 2019 e 2020, constataram que aproximadamente 24,6% das decisões decidiram pela inversão da guarda. A existência de tais decisões alimenta o medo de inúmeras mulheres em situação semelhante, pois diante da possibilidade real de serem afastadas de seus filhos, estas se sujeitam às exigências e chantagens dos agressores e permanecem na relação. A

¹¹¹ VACCARO, Sonia. “El pretendido síndrome de alienación parental: Otra forma de Violencia de Género” *apud* SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721>. Acesso em: 02 fev. 2025.

¹¹² MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, v.1, nº1, p. 1-10, jun. 2022. [pdf]

¹¹³ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndemica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. *In*: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirantlo Blanch, 2020. [pdf]

continuidade da relação pode culminar na renovação do ciclo de violência doméstica, quando já existente, ou dar azo para o início de um.

Quando os abusadores avançam e efetivam a ameaça, ingressando com ações injustificadas em face da genitora com a acusação de alienação parental, aprofunda-se o drama vivenciado pela mãe. Nestes casos, constata-se a ocorrência da litigância abusiva, conceito já abordado neste artigo, quando o processo de alienação parental é empregado pelos abusadores com a intenção de causar danos psicológicos e emocionais na genitora, além de sobrecarregá-la economicamente.¹¹⁴

No ano de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Coordenação de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizou uma pesquisa para averiguar se, e como, a alienação parental tem sido utilizada como argumento em ações judiciais sobre guarda de crianças e adolescentes, visando a prejudicar o exercício da guarda pelas genitoras.

O relatório teve como objetivo “(i) indicar quem e como se utiliza do argumento de alienação parental e (ii) se, e como, a alienação parental aparece nas decisões do juízo sobre guarda, seja sentença ou decisão sobre guarda provisória em sede de liminar.”¹¹⁵ A consulta voltada para processos no âmbito no Direito de Família foi realizada no sistema Verde da Defensoria Pública, e teve como palavras-chaves “família” e “família – infância e juventude”, obtendo como resultado 13.169 processos (desconsiderando os processos repetidos) entre os anos de 2016 e 2021.¹¹⁶

A pesquisa realizou um filtro, reduzindo a lista de processos àqueles em que houve pelo menos uma menção direta ou indireta ao tema da alienação parental.

Como menção indireta foram considerados os processos em que havia a descrição de algum dos comportamentos elencados no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010, sem a menção direta do termo “alienação parental” ou da própria lei. Após consultar os processos, constatou-se que menções à alienação parental correspondiam a 32,1% (519 de 1.615) das ocorrências.¹¹⁷

Da detida análise da amostragem supracitada observou-se:

Um crescimento gradual e sem recuos do número de menções à alienação parental para o período analisado, sendo a maioria delas feita por homens. Todavia, as mulheres representam a maioria dos contemplados pelas decisões sobre guarda. O deferimento de guarda unilateral provisória aos homens cresceu, decaindo apenas no ano de 2020, e em 202 alcançou o patamar mais alto do período para os homens. O deferimento da guarda unilateral definitiva, por outro lado, cresceu de 2016 para

¹¹⁴ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibele de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndemica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirantlo Blanch, 2020. [pdf]

¹¹⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **A alienação parental como argumento em disputas judiciais pela guarda de menores**. 2023. [pdf].

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ *Ibid.*

2017 e só decaiu desde então.¹¹⁸

Em que pese a pesquisa ter concluído por um aumento no deferimento de guardas unilaterais aos homens, não se pôde concluir pela influência da alienação parental nos casos os quais a expressão foi mencionada. “O que se percebe é que, apesar de alegada pelas partes, a questão da alienação parental acaba sendo utilizada de forma retórica, pois não é efetivamente considerada nas decisões judiciais.”¹¹⁹

É evidente que tal conclusão não apaga o fato de que existem casos nos quais a inversão da guarda se deu em decorrência da alegação de alienação parental, que foi manejada como um artifício para infligir violência psicológica contra a genitora, vide os casos já mencionados. No entanto, com relação ao relatório realizado pela Defensoria Pública, para se concluir pelo uso do argumento da alienação parental como uma ferramenta de violência contra a mulher seria necessário saber se estas genitoras, que figuram no polo passivo das ações de guarda e de alienação parental, sofreram ou sofrem algum tipo de violência do genitor de seus filhos, o que não foi objeto da pesquisa supracitada.

Acaso tivesse sido, a partir dos resultados obtidos seria possível conjecturar que o argumento da alienação parental utilizado nas ações de guarda ou mesmo a própria ação de alienação parental não teriam sido utilizados de forma retórica, sem propósito, mas com o intento de violentar as genitoras e a partir disso afastá-las do convívio com seus próprios filhos. A ausência de tais dados, portanto, cria um entrave para o desenvolvimento da pesquisa nesse aspecto.

Conforme restou verificado, em que pese existir casos em que a inversão da guarda se deu pelo argumento da alienação parental, também existem aqueles em que a modificação da guarda, em tese, não foi afetada pela teoria. No entanto, não se pode afirmar, categoricamente que a ação de alienação parental não vem sendo manejada de forma abusiva ou o contrário. O fato é que sendo o pleito deferido ou não, é inegável que o ajuizamento da ação, bem como a utilização da teoria como um argumento para obter a inversão da guarda, por si só, ocasionam danos psicológicos à mulher.

Diante das ameaças frequentes de utilização da LAP pelos genitores, é comum que as mães passem a sentir-se sempre na defensiva, sobressaltadas e hipervigilantes. Neste contexto, as genitoras podem apresentar, como consequência desta dinâmica, alguns transtornos mentais, como quadros de ansiedade, transtorno de estresse pós-

¹¹⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **A alienação parental como argumento em disputas judiciais pela guarda de menores**. 2023. [pdf].

¹¹⁹ *Ibid.*

traumático e depressão.¹²⁰

A partir desse cenário, cientistas e ativistas se dividem em dois posicionamentos. De um lado defendem a manutenção da legislação em prol da proteção da criança e do adolescente, e de outro, a revogação do diploma legal. Tal segregação transmite a ideia de hierarquização entre as proteções, porém, não há uma hierarquia, isso porque na eminência de qualquer tipo de perigo, deve haver a proteção de tanto da criança quanto da mulher. No entanto, há de se convir que não há evidência concreta de que a aplicação da Lei da Alienação Parental realmente produz algum tipo de proteção para crianças e adolescentes.

Por outro lado, o que se tem de forma clara é a utilização da prole como “mero objeto de disputa ou meio de prova em uma litigância familiar”¹²¹, disfarçada de proteção da criança e do adolescente, enquanto efetivamente há a violação de direitos das genitoras.

Dessa maneira, a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.318/2010 nos litígios familiares serve como uma ferramenta de prolongamento do litígio e de perpetuação da opressão de gênero, uma vez que as sentenças judiciais afetam diretamente a vida das mulheres e dos filhos.¹²²

Revela-se então um processo de revitimização da mulher, uma vez que está sendo violentada duplamente quando é vitimada pela violência doméstica e, em seguida, quando se torna ré em uma ação de alienação parental por reagir ao comportamento abusador do ex-companheiro e genitor de sua prole.

Nesse sentido, pontuam Isabelle Monteiro e Ana Luisa Celino:

A mãe, vítima direta das agressões físicas e psicológicas, imersa em um processo de adoecimento provocado pelo ciclo da violência, também se encontra em situação de vulnerabilidade, carecendo de atenção especial do Estado para sua própria proteção. Porém, com a falta de abordagem específica da Lei da Alienação Parental acerca dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a mãe, após buscar ajuda e receber as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha que, dentre outras questões, obrigam o agressor a distanciamento e incomunicabilidade, pode ser acusada de estar alienando os filhos (...) O somatório de subjugação que sofre enquanto mãe que “denunciou o próprio pai dos seus filhos”, de fragilidade decorrente do período imersa ao ciclo da violência, de incertezas ao vivenciar a rota crítica do processo relativo à violência doméstica, do sacrifício para trabalhar e criar os filhos em meio a esses acontecimentos, da tensão entre as visitas dos filhos com o pai agressor e, ainda, da necessidade de provar que não praticou alienação parental, por vezes dependendo da advocacia pública não especializada, coloca a mulher vítima de violência doméstica e familiar em situação de múltiplas vulnerabilidades e, portanto, hipervulnerabilidade.¹²³

¹²⁰ RODRIGUES, Maria Eduarda; VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. **A utilização da lei de alienação parental como instrumento de violência processual de gênero**. VII ENPEJUD. 2023. [pdf]

¹²¹ *Ibid.*

¹²² *Ibid.*

¹²³ MONTEIRO, Isabelle Pontes Ramalho Wanderley. COUTINHO, Ana Luisa Celino. Imputação De Alienação Parental Contra Mulher em Situação de Violência Doméstica? In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: TirantloBlanch, 2020.

Dessa forma, pode-se perceber, em certa medida, a instrumentalização da Lei da Alienação Parental, por intermédio da ação de alienação parental, como forma de violência psicológica contra a mulher e como mecanismo revitimizador da mulher que é violentada pelo ex-companheiro duplamente, e, ainda, pelo Estado, que além de não dispor de sistema de proteção adequado, contribui para a invisibilização de mais uma violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

O trabalho evidenciou a complexidade e os desdobramentos jurídicos, sociais e políticos envolvidos no tratamento da Alienação Parental no Brasil. A partir do estudo das teorias da Síndrome de Alienação Parental e da Alienação Parental, tendo por base o instituto da guarda no Código Civil de 2002 e considerando a ideia da cultura da maternidade, observou-se a evolução legislativa culminando na promulgação da Lei nº 12.318/2010 e sua posterior atualização pela Lei nº 14.340/2022. Ainda que esta legislação tenha nascido com o fito de proteger os vínculos afetivos entre pais e filhos, na prática, a proteção da criança e do adolescente fruto do relacionamento de seus genitores ocupa o último lugar.

O levantamento de proposições legislativas entre 2008 e 2024, realizado junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, demonstrou que o tema permanece em constante discussão, com projetos que propõem tanto a revogação da lei quanto o endurecimento de sanções. Esse cenário legislativo reflete a instabilidade interpretativa e o embate ideológico que cerca o instituto da Alienação Parental.

Sob a perspectiva da violência de gênero, o capítulo final do estudo revelou que, na prática forense, a alegação de alienação parental tem sido, por vezes, mobilizada como instrumento retórico e de controle sobre mulheres em disputas de guarda. Os dados analisados, obtidos a partir de relatórios realizados em tribunais estaduais e na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, revelaram que essa alegação nem sempre impacta de forma efetiva as decisões judiciais, mas pode, ainda assim, contribuir para o silenciamento de vítimas e a perpetuação de ciclos de violência.

Diante desse panorama, torna-se imperativo que os operadores do Direito e demais profissionais atuem com sensibilidade e rigor técnico, evitando decisões que possam comprometer o bem-estar de crianças e adolescentes. A escuta qualificada das vítimas, a contextualização das disputas e a revisão crítica da legislação vigente devem orientar a construção de um sistema de justiça comprometido com os direitos humanos e com o princípio do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. **Lei Maria da Penha avança, mas não coíbe alta de crimes contra mulher:** Em média, quatro mulheres morrem por dia vítimas de feminicídio. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/lei-maria-da-penha-avanca-mas-nao-coibe-alta-de-crimes-contramulher>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053, de 07 de outubro de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.052, de 06 de abril de 2017.** Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543512&filename=PL%207352/2017. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.235, de 26 de agosto de 2010.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.198, de 21 de dezembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=2381983&filename=PL%206198/2023. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 37, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.491, de 11 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257250&filename=PL%202491/2019. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.491, de 11 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257250&filename=PL%202491/2019. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.713, 30 de outubro de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, 09 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem

como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 741, de 04 de março de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/34628171>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **A alienação parental como argumento em disputas judiciais pela guarda de menores.** 2023. [pdf].

FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá *et al.* Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 37 (1), 35-47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em: 22 jun. 2024.

FREITAS, Assíria Nicácia Landim; CABRAL, Maria Luíza Maranhão Dias. Lawfare de Gênero: O direito enquanto instrumento de retaliação e silenciamento de mulheres vítimas de violências. **Anais do Congresso Hispano-Brasileiro de Direito Constitucional.** Recife (PE). UNICAP, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/chbdc/822504-LAWFARE-DE-GENERO--O-DIREITO-ENQUANTO-INSTRUMENTO-DE-RETALIACAO-E-SILENCIAMENTO-DE-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIAS>. Acesso em: 17 jan. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** ed. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GARDNER, Richard Alan. Basic facts about the parental alienation syndrome. **Rgardner.** 2001, p. 1-13. Disponível em http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html. Acesso em: 21 jun. 2024. (tradução livre)

GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic Approaches To The Three Types of Parental Alienation Syndrome Families. When Psychiatry and The Law Join Forces. **Court Review**, volume 28, number 1, spring 1991, p. 14-21. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024. (tradução livre)

GINDRY, Valentina. **A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental: Denúncias de que a lei repercute violência de gênero e abre margem para defesa de abusadores lançam dúvidas sobre seu papel na proteção de crianças e jovens.** DW. Leis e Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-controv%C3%A9rsia-em-torno-da-lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental/a-66673771#:~:text=A%20Procuradoria%20Federal%20dos%20Direitos,seus%20c%C3%B3di%20penais%20e%20civis>. Acesso em: 17 set. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de M. Lambert. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2004. [pdf]

HECK, Camila Wisniesket *al.* **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.*]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli, [*et al.*]. 5. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. [pdf]

IBDFAM. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental.** 2023. Disponível: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+%C3%A0s+principais+controv%C3%A9rsias+sobre+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 20 de mar. 2025.

IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11.** Dados eletrônicos, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11#:~:text=Segundo%20inform%C3%A7%C3%B5es%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Pan,0>. Acesso em: 17 set. 2024.

IBDFAM. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%Astica>. Acesso em: 01 out. 2024.

INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF DISEASES 11TH REVISION. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics.** 2024. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en#547677013>. Acesso em: 17 set. 2024.

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos.** Salvador, vol.1, nº1, p. 1-10, jun. 2022. [pdf]

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. COUTINHO, Ana Luisa Celino. Imputação De Alienação Parental Contra Mulher em Situação de Violência Doméstica? *In*: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo.** São Paulo: Tirantlo Blanch, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo P; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Revista Psicologia:**

Ciência e Profissão, v. 41, e222482, 1-15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PEPITON, M. B; ALVIS, L. J; ALLEN, K, *et al.* Is Parental Alienation Disorder a Valid Concept? Not According To Scientific Evidence. A Review of Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11 By William Bernet. **Journal of Child Sexual Abuse**, 21 (a), 244-253, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10538712.2011.628272>. Acesso em: 24 jun. 2024. (tradução livre)

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 4053/2008**. Projetos de lei e outras proposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Veto**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e outras proposições**. Resultados da pesquisa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&valueOrigem=-1&orgaoorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&tipoproposicao=PL&data=06/07/2024&page=true>. Acesso em: 06 jun. 2024.

PORTAL DO SENADO FEDERAL. **Proposições**. Resultados da pesquisa. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica&colecacao=Projetos%20e%20Mat%C3%A9rias%20-%20Proposi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 21 set. 2024.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. **Repositório digital da UPFE**: 2004. [pdf]

RODRIGUES, Maria Eduarda; VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. **A utilização da lei de alienação parental como instrumento de violência processual de gênero**. VII ENPEJUD. 2023. [pdf]

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família**. São Paulo: Cortez, 2013. [pdf]

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011, 31 (2), 268-283. [pdf]

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibele de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirantlo Blanch, 2020. [pdf]

VELLY, Ana Maria Frota. Guarda Compartilhada: Uma Nova Realidade Para Pais e Filhos. **IBDFAM**. Maio, 2011, p. 9. [pdf]

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental**: contextualização e Análise da Lei no Brasil. IBDFAM, 2020. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 17 out. 2024.

WALLERSTEIN JS; KELLY, JB. **Surviving the Breakup**. New York, Basic Books, 1980, p. 77. Acesso em: 17 out. 2024. [pdf] (tradução livre)

WALKER, L; SHAPIRO, D. L. Parental Alienation disorder: Why Label Children With a Mental Diagnosis? **Journal of Child Custody**, 7 (4), 206-286, 2010. Disponível em:
<https://doi.org/10.1080/15379418.2010.521041>. Acesso em: 24 jun. 2024. (tradução livre)

WILHELM, Reich. Character Analysis. New York, Farrar, **Straus and Giroux**, 1949, p. 265. Acesso em: 17 out. 2024. [pdf] (tradução livre)